07/04/2020

Número: **0006255-73.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **05/02/2019**
Valor da causa: **R$ 10.125,00**
Assuntos: **Seguro**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EUDES FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40782730	05/02/2019 11:30	Petição Inicial	Petição Inicial
40782869	05/02/2019 11:30	PROCURAÇÃO AD JUDICIA	Procuração
40782889	05/02/2019 11:30	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Documento de Comprovação
40782914	05/02/2019 11:30	DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
40782930	05/02/2019 11:30	CTPS - EUDES FERREIRA DA SILVA	Outros (Documento)
40782958	05/02/2019 11:30	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
40782976	05/02/2019 11:30	LAUDOS MÉDICOS	Documento de Comprovação
40782989	05/02/2019 11:30	PROCESSO ADMINISTRATIVO	Documento de Comprovação
40796950	05/02/2019 19:14	Despacho	Despacho
41273117	14/02/2019 14:59	Intimação	Intimação
42541652	18/03/2019 15:08	Contestação	Contestação
42541747	18/03/2019 15:08	DOCUMENTAÇÃO PARA VIRTUAL (2)	Outros (Documento)
42541796	18/03/2019 15:08	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
42541804	18/03/2019 15:08	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
42541938	18/03/2019 15:08	2572749_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
43471742	05/04/2019 14:37	Réplica	Petição
44740603	07/05/2019 14:01	Intimação	Intimação
45678691	24/05/2019 16:08	Petição	Petição
45678692	24/05/2019 16:08	ANEXO 2	Outros (Documento)

45678693	24/05/2019 16:08	ANEXO 1	Outros (Documento)
45678695	24/05/2019 16:08	2572749_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01.PDF	Petição em PDF
45689432	24/05/2019 18:11	Certidão	Certidão
45689443	24/05/2019 18:14	Intimação	Intimação
45694854	24/05/2019 21:10	Petição em PDF	Petição em PDF
45834290	28/05/2019 14:52	Intimação	Intimação
45834291	28/05/2019 14:52	Intimação	Intimação
48036768	19/07/2019 10:54	Certidão	Certidão
48036769	19/07/2019 10:54	carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de EUDES FERREIRA	Aviso de recebimento (AR)
48872248	06/08/2019 21:00	Laudo	Petição em PDF
48872249	06/08/2019 21:00	LAUDO 0006255-73.2019.8.17.2001	Petição em PDF
49462661	19/08/2019 10:54	Manifestação do laudo	Petição
53087651	29/10/2019 14:22	Intimação	Intimação
53904382	13/11/2019 10:18	Petição	Petição
53904392	13/11/2019 10:18	2572749_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01	Petição em PDF
58174830	18/02/2020 16:11	Sentença	Sentença
58782539	04/03/2020 19:51	Intimação	Intimação
58782540	11/03/2020 17:11	Alvará	Alvará
59349234	17/03/2020 00:51	Impressão de alvará	Petição em PDF

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

EUDES FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, frentista, portador do RG n.º 5.633.659 SSP/PE e do CPF nº 037.059.874-10, e-mail: não possui, residente e domiciliado na Rua Manoel de Santana, nº 26, Apto 203, Bl 05, Desterro, Abreu e Lima/PE – CEP 53.570-145, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima/PE, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Contra: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ sob número 33.054.826/0001-92, situada na Avenida Marques de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife/PE – CEP 50.030-000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

***AB INITIO*, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.**

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua o Art. 98 e seguintes do CPC.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

Prima facie, em atendimento ao disposto no art. 319, VII, do CPC e ainda por se tratar de matéria referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, sendo imprescindível a realização de prova pericial, o autor não opta, inicialmente, pela realização da audiência de conciliação, sem que seja realizada perícia judicial.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

No dia 31 de janeiro de 2018, quando conduzia a motocicleta pela Rodovia PE 15, foi trancado por um veículo, perdendo o controle do veículo e caindo ao solo, com o impacto o autor sofreu lesões de natureza grave, sendo socorrido pelo Corpo de Bombeiros para o Hospital Miguel Arraes, conforme prova Boletim de Ocorrência e ficha de esclarecimento em anexo.

NO LAUDO MÉDICO, atesta que o Autor sofreu **TRAUMA EM MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR DIREITO + FRATURA EXPOSTA DIAFISÁRIA DOS RADIO E CUBITO (ULNA) DIREITOS + FRATURA DA PATELA DIREITA, SENDO SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO**, conforme documentos em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito, o Autor de posse de todos os documentos, requereu administrativamente o Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou, através do CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS, a importância de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme comprovante em anexo.

A FENASEG, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), que reduz o valor a ser pago afirmando que cada órgão tem um percentual, o que vai de encontro ao art, 3° e 5° ambos da Lei n° 6.194/74.

Acontece que, o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ser reduzindo, visto que, uma norma não pode ficar condicionada a uma diretriz das seguradoras que exploram o seguro obrigatório em nosso pais.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradora, que façam parte do Convênio.

DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELA PROMOVIDA:

A Lei n° 11.482/2007, que alterou a Lei n° 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

> "Art. 3° - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; "**

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

Assim foi que a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

Ora, Douto Julgador, foi pago ao autor a importância de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), como o valor estipulado pela norma legal corresponde à R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de logo, se conclui que a Demandada, deve indenizar a promovente no valor de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), valores estes que devem incidir juros de 1%, retroativos a data do sinistro, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Sumula 54 do STJ, no caso em tela.

DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO QUANTUM DA LEI 11.482/2007.

A Lei n. 6.194/74, mesmo com as alterações sofridas pela Lei n° 11.482/2007, em momento algum, faz uso, referência a aludida "Tabela", como base de calculo, mas tão somente a ocorrência do dano.

A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, já houve um pagamento administrativo, efetuado de forma a menor em prejuízo do autor, no valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

O cálculo é simples se o valor da indenização, em casos de invalidez nos exatos termos do Art 3°, inciso III da Lei 11.482/2007, II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve a seguradora pagar como forma de indenização o valor da diferença no quantum de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), retroativos a data do pagamento a menor.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) , não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo de atividades em nosso pais.

Nunca é demais ratificar que a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradora, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrito a autora. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ele provado.

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

-D O R E Q U E R I M E N T O:

PELO EXPOSTO, requer a V. Exª, com fundamento no art. 3°, II, e art. 5° ambos da Lei n. 6.194/74, requerer o seguinte:

1. Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para comparecer à audiência designada por Vossa Excelência, tendo em vista o interesse em composição para solucionar o feito e realizar perícia médica, para apurar o grau de invalidez sofrido pelo Autor, e em caso de frustração da conciliação, que seja, de logo, intimada a contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 335, I, do Código de Processo Civil Pátrio;

2. A procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), referente ao seguro DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, de acordo com o laudo médico-pericial, desde já requerido.

3. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

4. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

5. Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina art. 475-J, do CPC;

6. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente, depoimento pessoal das partes, pericial e documental em anexo, e demais que se fizerem necessárias, as quais desde já ficam requeridas.

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, por não ter condições financeiras, no momento, de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, declaração de hipossuficiência em anexo;

Dá a presente causa o valor de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Recife, 05 de fevereiro de 2019.

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PE 1292-A

P R O C U R A Ç Ã O "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: **EUDES FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, frentista, portador do RG nº 5.633.659 SSP/PE e do CPF n.º 037.059.874-10, e-mail: não possui, residente e domiciliado na Rua Manoel de Santana, nº 26, Apartamento: 203, Bloco: 05, Condomínio Leonildo Pessoa da Silva, Desterro, Abreu e Lima/PE. CEP nº 53.570-145.

OUTORGADOS: **Bel. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na **OAB/PE 1292-A, CPF nº 917.578.194-87, e-mail: adsonadv@hotmail.com**; e **Bela. ROSSANA LÍGIA FERNANDES DANTAS**, brasileira, divorciada, portadora do **RG nº 7.742.986 SSP/PE e do CPF nº 884.647.684-00, e-mail: wradvogadosjp@hotmail.com**, com escritório profissional na Avenida Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima/PE.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE confere ao OUTORGADO plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia* et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, até final decisão, inclusive cumprimento de sentença, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber alvará junto à Serventia Judicial expedido em seu nome, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

CLAUSULA CONTRATUAL: Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos na base de **30% (trinta por cento)** sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.

Abreu e Lima/PE, 02 de setembro de 2018.

Outorgante: Eudes Ferreira da Silva.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

EUDES FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, frentista, portador do RG nº 5.633.659 SSP/PE e do CPF n.º 037.059.874-10, e-mail: não possui, residente e domiciliado na Rua Manoel de Santana, nº 26, Apartamento: 203, Bloco: 05, Condomínio Leonildo Pessoa da Silva, Desterro, Abreu e Lima/PE. CEP nº 53.570-145. Declaro para os devidos fins de Direito, e a que se fizerem necessário especialmente para fazer prova Junto a **VARA CIVEL DA COMARCA DO RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, nos termos do Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condições financeiras de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, principalmente para ingressar com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.** Declara ainda ser conhecedor das sanções administrativas e Criminais, caso a presente não retrate a verdade. Nada mais a constar, assino o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Abreu e Lima/PE, 03 de setembro de 2018.

Declarante: _____

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/02/2019 11:29:44
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020511294490300000040188876
Número do documento: 19020511294490300000040188876

NOME
EUDES FERREIRA DA SILVA

DOC IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
5633659 SSP PE

CPF
037.059.874-10

DATA NASCIMENTO
16/10/1979

FILIAÇÃO
KURIBO MANOEL DA SILVA
NEIDE FERREIRA DA SILVA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03536713230

VALIDADE
03/09/2020

1ª HABILITAÇÃO
15/03/2005

OBSERVAÇÕES
sem observações

LOCAL
OLINDA PE

DATA EMISSÃO
11/11/2015

36805971095
PE068491832

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1107829874

PROIBIDO PLASTIFICAR
1107829874

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV.JOAO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93

celpe
www.celpe.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02
COMERCIAL 116 | PRONTIDÃO 116
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
Ouvidoria 0800 282 5599
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE

EVANIA FERREIRA DA SILVA
MCID902P11
CPF: 053.140.874-48 NIS: 21210064385

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA MANOEL DE SANTANA 26 AP- 203
CONDOMINIO LEONILDO PESSOA DA SILVA
BL-05
DESTERRO/ABREU E LIMA
53570-145 ABREU E LIMA PE

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.celpe.com.br

DATA DE VENCIMENTO	DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL	CONTA CONTRATO
30/01/2019	16/01/2019	**007020964310**
TOTAL A PAGAR (R$)	DATA DA APRESENTAÇÃO 23/01/2019	Nº DO CLIENTE 2014311225
0,00	NÚMERO DA NOTA FISCAL 046973085	Nº DA INSTALAÇÃO 0005936741

CLASSIFICAÇÃO
B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS
Monofásico

RESERVADO AO FISCO
8B15.3E18.DF77.1866.A542.9884.460A.CE73

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,00	0,18089318	5,42
Devolução Pagamento em Duplicidade			5,42-
TOTAL DA FATURA			0,00

Tarifas Aplicadas

Consumo Ativo até 30 kWh 0,17929850

Faturado pelo mínimo da fase - Custo de Disponibilidade, Artigo 98, Resolução ANEEL 414/2010.

HISTÓRICO DO CONSUMO

		kWh
JAN	19	30
DEZ	18	30
NOV	18	34
OUT	18	64
SET	18	113
AGO	18	129
JUL	18	146
JUN	18	123
MAI	18	112
ABR	18	135
MAR	18	124
FEV	18	92
JAN	18	100

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS			PIS			COFINS		
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
0,00		0,00	5,42	0,45	0,02	5,42	2,09	0,11

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NUMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	ANTERIOR LEITURA	ATUAL DATA	ATUAL LEITURA	Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
001000003152536207	CAT	18/12/2018	3.395,00	16/01/2019	3.395,00	29	1,00000	0,00	0,00

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA 14/02/2019

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO nov/2018	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL
DIC-No.de horas sem Energia	CRUZ DE REBOUCAS	0,00	5,13	16,38	20,77
FIC-No.de vezes sem Energia		0,00	3,30	6,60	13,20
DMIC-Duração máximo de interrupção contínua		0,00	2,94	0,00	0,00
DICRI-Duração de interrupção em dia crítico			Limite DICRI: 12,22		

EUSD-Valor do Encargo de Uso = R$ 2,70

Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague no ponto mais perto de voce! copiadora genesis: av dq de caxias 942 boa esperanca / farma+vida: rua torres galvão jardim caetesLista completa em www.celpe.com.br."
Na data da leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em www.aneel.gov.br.
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.
Pagto. em atraso gera multa 2%(Res414/ANEEL), Juros 1%a.m(Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês
Isenção do ICMS conforme art. 9, XLVIII, a, 2.2.2 do RICMS-PE.
Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei Nº 10.438 de 26/04/02 - R$ 10,63 .
O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DESTAQUE AQUI

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R$)	VENCIMENTO
007020964310	01/2019	0,00	30/01/2019

TALÃO DE PAGAMENTO
Evite dobrar, perfurar ou rasurar.
Esto canhoto será usado em leitora ótica.

FATURA PAGA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/02/2019 11:29:45
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020511294499200000040188901
Número do documento: 19020511294499200000040188901

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 70.765 Série 00048

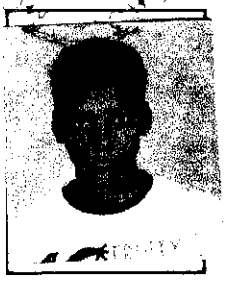

Eudes Ferreira da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Eudes Ferreira da Silva

Loc. Nasc. Abreu e Lima, PE Data 16.10.79

Filiação Eurisa Manoel da Silva e Maria Ferreira da Silva

Doc. nº Cert. de Nasc. nº 7321, fls. 257, p. 107

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ..... Doc. Ident. nº .....

Exp. em ..... Estado .....

Obs. .....

Data Emissão 12.04.96 DRT PE

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Nome .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Nome .....

Doc. .....

Nascimento .....

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/02/2019 11:29:45
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020511294509500000040188917
Número do documento: 19020511294509500000040188917

16 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....

.....

CGC/MF .....

Rua ..... Nº .....

Município ..... Est. .....

Esp. do estabelecimento .....

Cargo .....

..... CBO nº .....

Data admissão ..... de ..... de 19 .....

Registro nº ..... Fls./Ficha .....

Remuneração especificada .....

.....

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de ..... de 19 .....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

Empregador .....

.....

CGC/MF .....

Rua ..... Nº .....

Município ..... Est. .....

Esp. do estabelecimento .....

Cargo .....

..... CBO nº .....

Data admissão ..... de ..... de 19 .....

Registro nº ..... Fls./Ficha .....

Remuneração especificada .....

.....

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de ..... de 19 .....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/02/2019 11:29:45
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020511294509500000040188917
Número do documento: 19020511294509500000040188917

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE VARADOURO
24ª CIRCUNSCRIÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 024ª CIRCUNSCRIÇÃO - VARADOURO - DP24ªCIRC DIM/7ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0114002376

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **22/03/2018** às **15:42**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **31/1/2018** no período da **Manhã**

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA PAN NORDESTINA, 1** - Bairro: **VILA POPULAR - OLINDA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

NAO IDENTIFICADO (AUTOR \ AGENTE)
EUDES FERREIRA DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): EUDES FERREIRA DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EUDES FERREIRA DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Mãe: **NEIDE FERREIRA DA SILVA** Data de Nascimento: **16/10/1979** Naturalidade: **ABREU E LIMA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **BAIRRO DE MATINHA (BAIRRO), 1, BLOCO 5 APTO 203 - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - ABREU E LIMA/PERNAMBUCO/BRASIL**

NAO IDENTIFICADO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **EUDES FERREIRA DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **EUDES FERREIRA DA SILVA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 150** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PEV8424** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)
Ano Fabricação/Modelo: **2011/2011** Combustível: **ALCO/GASOL**

Complemento / Observação

O SENHOR EUDES FERREIRA DA SILVA VEIO NOTICIAR O ACIDENTE DE TRANSITO AO QUAL FORA VITIMA QUANDO CONDUZIA A MOTO QUALIFICADA ACIMA E APOS UM OUTRO VEICULO "TRANCA-LO/" O MESMO PERDEU O CONTROLE E CAIU COM A MOTO NA PISTA DE ROLAMENTO. A VITIMA DECLAROU QUE O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR PARA O HOSPITAL MIGUEL ARRAES.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/02/2019 11:29:45
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020511294521200000040188945
Número do documento: 19020511294521200000040188945

22/03/2018 Boletim de Ocorrência

Eudes Ferreira da Silva

EUDES FERREIRA DA SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado por: **MAURÍCIO FERNANDO ARAÚJO DA SILVA** - Matrícula: **152497-6**

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/02/2019 11:29:45
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020511294521200000040188945
Número do documento: 19020511294521200000040188945

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certidão nº 2018APII000303 Div. Op.

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr(ª). EUDES FERREIRA DA SILVA, 38 anos, BRASILEIRA(a), SOLTEIRO(a), RG nº 5633659 SSPPE, inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF nº 037.059.874-10, residente à AV MANOEL DE SANTANA, nº SN, BLOCO C APT 203, MATINHA, ABREU E LIMA-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 31/01/2018, por volta das 07:24 hs, no endereço: AV. PAN NORDESTINA, S/N, VILA POPULAR OLINDA-PE, referente a um(a) QUEDA DE MOTOCICLETA, envolvendo MOTOCICLETA HONDA CG PRETA PEV8424-PE, no(a) qual fora vitimado(a) o(a) Sr(ª) EUDES FERREIRA DA SILVA, inscrito sob o CPF nº 037.059.874-10 e Registro Geral º 5633659, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) SGT 951006-0 SILVA. Foi transportado(a) para o HOSPITAL MIGUEL ARRAES. Registrado(a) com o prontuário nº 111846. Ficou aos cuidados do médico XX, registro XX. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.

Posição em 11/06/2018

A autenticidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site http://www.cbm.pe.gov.br/, consultar protocolo nº 2018APH000303

Av. João de Barros, 399 - Boa Vista - Recife/PE - CEP 50050-180
Fone: (81) 3182-9126 / CNPJ: 00.358.773/0001-44

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/02/2019 11:29:45
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020511294521200000040188945
Número do documento: 19020511294521200000040188945

HOSPITAL METROP. NORTE MIGUEL ARRAES

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo **PROTOCOLO CLASSIFICACAO REDE IMIP**

Data e hora retirada da senha: 31/01/2018 08:18

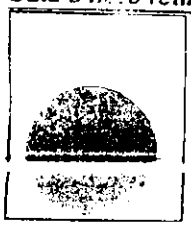

Nome Paciente:	EUDES FERREIRA DA SILVA
Cód. Paciente:	111846
Data de Nascimento:	16/10/1979
Sexo:	Masculino
Idade:	38
Senha:	0008
Convênio:	2 - SUS - EXTERNO / URGENCIA
Atendimento:	414340
SAME:	99115

Período: 31/01/2018 08:32 - 31/01/2018 08:38

LUCIANO DE FREITAS E SILVA - COREN: 253220 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade: **URGENCIA AMARELO**

Cor: AMARELO

Queixa Principal: PACIENTE ENCAMINHADO PELO BOMBEIRO , CONCS, ORIENT,EUPNEICO, SOFREU ACIDENTE DE MOTO HA01 HORA 30 M.
COM FRATURA EXPOSTA MSD+ LESAO EM PATELA D.

Fluxograma sintoma: TRAUMA

Discriminador(es):
- SUSPEITA DE FRATURA OU LUXAÇÃO SEM DEFORMIDADE
- FERIMENTO SEM SANGRAMENTO ATIVO
- DOR MODERADA (4-7/10)

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos:
- SACR - REGUA DE DOR: 6
- FREQUENCIA CARDIACA: 96.00 BPM
- P.A. SISTOLICA: 130.00 MMHG
- P.A.DISTOLICA: 110.00 MMHG
- SATURAÇÃO DE OXIGÊNIO: 98.00 %

REVISADO
NEPI-HMA

Acolhido(a) por: LUCIANO DE FREITAS E SILVA - COREN: 253220 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 31/01/2018 08:38

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/02/2019 11:29:45
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020511294528000000040188963
Número do documento: 19020511294528000000040188963

Laudo para solicitação de autorizaçãc de internação

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

1 - ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: HOSPITAL MIGUEL ARRAES	2 - CNES: 6431569
3 - ESTABELECIMENTO EXECUTANTE: HOSPITAL MIGUEL ARRAES	4 - CNES: 6431569

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5 - Nome do Paciente: EUDES FERREIRA DA SILVA	6 - Nº Prontuario: 111846
7 - Cartão Nacional do SUS: 702401580079528	8 - Data de Nascimento: 16/10/1979
9 - Sexo: Masculino X 1 / Feminino 3	10 - RaçaCor: 03 - Parda
10.1 - Etnia: 0000 - Não Se Aplica	
11 - Nome da Mãe: NEIDE FERREIRA DA SILVA	12 - Telefone de Contato: 8198591452
13 - Nome Responsavel: EUDES	14 - Telefone de Contato: 985914527
15 - Endereço (Rua, Nº, Bairro): RUA PARANA, 23 - CENTRO	
16 - Município: ABREU E LIMA	17 - IBGE: 260005
18 - UF: PE	19 - CEP: 53560970

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - Principais Sinais e Sintomas Clínicos
PACIENTE, 38 ANOS, REFERE TER SIDO VITIMA DE COLISÃO MOTO X CARRO. REFERE DOR E DEFORMIDADE EM JOELHO DIREITO E ANTEBRAÇO DIREITO. BEM CONSCIENTE, ORIENTADO EM ANTEBRAÇO. REFERE DOR LEVE EM ABDOMEM TAMBEM. NEGA PERDA DE CONSCIENCIA E VÓMITOS. NEGA ALERGIAS E COMORBIDADES

21 - Condições que justificam a Internação
TRATAMENTO CIRURGICO

22 - Principais Resultados de Provas Diagnósticas
ANAMNESE + EXAME FISICO + RADIOGRAFIAS

23 - Diagnostico Inicial / Código	24 - CID 10 Principal	25 - CID 10 Secundário	26 - CID 10 Causas Associadas
FRATURA DAS DIAFISES DO RADIO E DO CUBITO [ULNA] DIREITA (EXPOSTA) + FRATURA DE PATELA DIREITA	S524	W199	

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - Descrição do Procedimento Solicitado: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DIAFISARIA DE AMBOS OS OSSOS DO ANTEBRAÇO (C/ SINTESE)	28 - Código do Procedimento: 0408020423
29 - Especialidade: CIRÚRGICA	30 - Carater de Atendimento: 2
31 - Documento: (X) CNS ( ) CPF	32 - Nº do Documento (CNS/CPF) do Profissional Solicitante/Assistente: 980016000814998
33 - Nome do Profissional Solicitante/Assistente: FAGNER FONSECA DE ATHAYDE	34 - Data da Solicitação: 31/01/2018
35 - Assinatura e Carimbo (Nº de Registro no Conselho): 16863	

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36 - ( ) Acidente de Trânsito	39 - CNPJ Seguradora	40 - Nº Bilhete	41 - Série
37 - ( ) Acid. Trabalho Típico	42 - CNPJ / Empresa	43 - CNAE / Empresa	44 - CBOR
38 - ( ) Acid. Trabalho Trajeto			

45 - Vínculo com a Previdência
( ) Empregado ( ) Empregador ( ) Autônomo ( ) Desempregado ( ) Aposentado ( ) Não Segurado

AUTORIZAÇÃO

46 - Nome do Profissional Autorizador	47 - Cód. Órgão Emissor: E260000001
48 - Documento: ( ) CNS ( ) CPF	49 - Nº do Documento (CNS/CPF) do Profissional Autorizador
50 - Data da Autorização	51 - Assinatura e Carimbo (Nº Registro do Conselho)

AIH 261810157246 0

AIH 261810157247

Código do Laudo: 414340

HOSPITAL MIGUEL ARRAES

HOSPITAL MIGUEL ARRAES

GESTÃO IMIP HOSPITALAR

Atendimento: 414340
Data e Hora: 31/01/2018 08:22
Senha da Classificação: [redacted]

Paciente: 111846 EUDES FERREIRADA SILVA **Sexo:** MASCULINO
Nome Social:
Data do Nascimento: 16/10/1979 **Idade:** 38 anos **Convenio:** 2 SUS - EXTERNO / URGENCIA
Nome da Mãe:: NEIDE FERREIRA DA SILVA **Nome do Pai:**
Estado Civil: SOLTEIRO **Nome do Médico:** PLANTONISTA ORTOPEDIA **CRM:** 12346
Endereço: RUA PARANA -- 23 **Bairro:** CENTRO
Cidade/UF: ABREU E LIMA PE **Usuário Atendimento:** ANACOS

Informações Associadas a Pacientes Estrangeiros / Visitantes

Data Entrada Brasil:
Nacionalidade: BRASILEIRA **Nr Documento Estrangeiro:**
Observação:

RESUMO DE TRATAMENTO

Peso:_____ Altura:_____ Temperatura:_____ Hora: 08:35

Queixa Principal

PG: 38 anos Pdre Tem sido Motivo de Colisão
carro + moto. Refere dor em Joelho (D) + Antebraço (D)
+ Abdominal, negs Alergias e Comorbidades

Exame Fisico

BEG, consciente, Orientado, Hidratado, afe
ECG = 15
AVD: Presença Hematoma em Reg Volar de Antebraço
MID: Ferimento em Joelho (D)

Hipotese Diagnostico

Prescrição Médica

1) Sol. Rodrigazol 1 AD
2) Soro Ringer 1 Litro Gotejo Cirurgia Geral

31 JAN 2018 (8h30) Paciente com moderada. Nega Alergias, nega Hist. de Cirurgias. Nega Comorbidades.
RGB, Hemodinamicamente estável
AR: MVUD — AAA 1, 1A Fr. 80
AD: Incolor
Rx de Joelho (D) e Antebraço (D) em 2 Incidências
Avalia Cirurgia Geral
Solicito TC Crânio/Cervical + USG FAST

Assinatura e Carimbo/Médico

Jardel Magalhães de Souza
Residente Cirurgia Geral
CRM-PE 22 983

Destino: ( ) Encaminhado ao Ambulatorio ( ) Residência
( ) Transferido: Para_____ Senha:_____
( ) Encaminhado ao setor de internação

[redacted]

HOSPITAL MIGUEL ARRAES
MV 2000 - Sistema de Centro Cirúrgico e Obstétrico
Ficha de Cirurgia Descritiva

5/10/03

Página.: 0001
Data.....: 31/01/2018
Hora.....: 18:56

[redacted]

viso de Cirurgia : 47705 Sala : 0003 SALA 03
Paciente : 111846 EUDES FERREIRA DA SILVA Atendimento :414398
Convênio Atend. : 1 SUS - INTERNACAO Carteira :
Leito : 800 VERD2-EXTRA Idade :38 Anos 15 Dias 19 Horas
Dt. Início : 31/01/2018 18:00 Dt. Fim :31/01/2018 18:56
Pré-Operatório :
Pós-Operatório :

[redacted]

Procedimento: 0408020423 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DIAFISARIA DE AMBOS OS OSSOS DO ANTEBRAÇO SINTESE) (PRINCIPAL)
Convênio: 001 SUS - INTERNACAO
Anestesia: 39 BLOQUEIO DE PLEXO BRAQUIAL + SEDACAO

[redacted]

IRGIAO 11581 MAURICIO DE MIRANDA MOREIRA

[redacted]

Descrição Cirúrgica :

DIAGNÓSTICO: FRATURA EXPOSTA DA DIÁFISE DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO DIREITO
CIRURGIA: RAFI COM 02 PLACAS DCP 3,5
CIRURGIÃO: DR MAURÍCIO MIRANDA
1º AUXÍLIO: DR CLAUDIO COSTA
2º AUXÚLIO: DRA IANELE BRAGA
INSTRUMENTADOR (A): ELIMAR
ANESTESISTA: DR GENESIO GOMES
ANESTESIA: BLOQUEIO DE PLEXO BRAQUIAL

1. PACIENTE EM DDH SOB ANESTESIA GERAL
2. ASSEPSIA E ANTISSEPSIA DE MSD;
3. APOSIÇÃO DE CAMPOS ESTÉREIS.
4. REALIZADA LIMPEZA COM SF 0,9% DE FERIMENTO EM PELE DE CERCA 03 CM NA REGIÃO DORSAL DO ANTEBRAÇO DIREITO;
5. REALIZADA INCISÃO LONGITUDINAL EM FACE ULNAR DE APROXIMADAMENTE 8CM, DIVULSÃO POR PLANOS ANATÔMICOS E FOCO DE FRATURA DA ULNA ;
6. LIMPEZA COM SF 0,9% 5000ML;
7. REALIZADA INCISÃO EM LOGITUDINAL PELA VIA DE HENRY DE APROXIMADAMENTE 10CM. DIVULSÃO POR PLANOS ANATÔMICOS ATÉ FOCO DE FRATURA DO RÁDIO;
8. LIMPEZA COM SF0,9% 5000ML;
9. REDUÇÃO CRUENTA DE FRATURA RÁDIO DIREITO;
10. FIXAÇÃO COM PLACA DCP 3,5 DE 7 FUROS COM 6 PARAFUSOS CORTICAIS;
11. REDUÇÃO CRUENTA DE FRATURA DA ULNA DIREITA;
12. FIXAÇÃO COM PLACA DCP 3,5 DE 6 FUROS COM 6 PARAFUSOS CORTICAIS;
13. LIMPEZA COM SF 0,9%
14. OBSERVADA BOA REDUÇÃO E FIXAÇÃO COM INTENSIFICADOR DE IMAGENS;
15. SUTURADO SUBCUTÂNEO COM VYCRIL E PELE COM NYLON 3.0;
16. CURATIVO ESTÉRIL;
17. OBSERVADO BOA PERFUSÃO PERIFÉRICA DISTAL EM MSD;

Achados Cirúrgicos:

Descrição Complementar

DR(A) : MAURICIO DE MIRANDA MOREIRA
CRM : 11581

HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

Aviso de Cirurgia : 47901 Sala : 0001 SALA 01
Paciente : 111846 EUDES FERREIRA DA SILVA Atendimento : 414398
Convênio Atend. : 1 SUS - INTERNACAO Carteira :
Leito : 67 ORTL-510-LEITO 003 Idade :38 Anos 26 Dias 11 Horas
Dt. Inicio : 11/02/2018 11:25 Dt. Fim : 11/02/2018 11:57
Cid Pré-Operatório : S820 FRATURA DA ROTULA [PATELA]
Cid Pos-Operatório :

Procedimento: 0408050527 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA PATELA POR FIXAÇÃO INTERNA (PRINCIPAL)
Convênio: 001 SUS - INTERNACAO

CIRURGIAO 13925 LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

Descrição Cirúrgica :

DIAGNÓSTICO: FRATURA DE PATELA DIREITA
CIRURGIA: OSTEOSSÍNTESE COM FIOS K + CERCLAGEM
CIRURGIÃO: DR. LUIZ ANTONIO CARVALHO
1º AUXÍLIO: DR. MARIO ALVES
2º AUXILIO: DR GUSTAVO PEZZI
ANESTESISTA: DR. GENESIO
ANESTESIA: RAQUIMEDULAR

1. PACIENTE EM DDH SOB ANESTESIA + COLOCAÇÃO DE GARROTE COM FAIXA SMARCH EM MID
2. ASSEPSIA E ANTISSEPSIA DO MID
3. APOSIÇÃO DE CAMPOS ESTÉREIS;
4. INCISÃO ANTERIOR PARAPATELAR NO JOELHO DIREITO;
5. DISSECÇÃO POR PLANOS;
6. OBSERVADO COMINUIÇÃO EM POLO INFERIOR DA PATELA
7. REALIZADO REDUÇÃO CRUENTA + FIXAÇÃO DOS FRAGMENTOS DO POLO INFERIOR COM 02 FIOS K 1,0 MM (SEPULTADOS)
REDUÇÃO DOS FRAGMENTOS MAIORES + FIXAÇÃO COM 02 FIOS K 2,0 MM PARALELOS A 5MM DA CORTICAL ANTERIOR A PATELA + CERCLAGEM EM "8" COM FIO DE CERCLAGEM
9. REALIZADO ARTROTOMIA LATERAL E VERIFICADO BOA REDUÇÃO POR PALPAÇÃO DIGITAL DA SUPERFICIE ARTICULAR
10. LIMPEZA COM SF 0,9%;
11. SUTURA DO RETINACULO LATERAL COM 01 FIO VYCRIL 3-0 + SUTURA DE TECIDO SUBCUTANEO COM 01 FIO VYCRIL 3-0 + SUTURA DE PELE COM 02 FIOS NYLON 3-0
12. CURATIVO;
13. RETIRADO GARROTE E OBSERVADO BOA PERFUSÃO DISTAL

Achados Cirúrgicos:

Descrição Complementar

Dr. Gustavo Pezzi
Ortopedia/ Traumatologia
CRM-PE 23.316

DR(A) : LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
CRM : 13925

HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

PERNAMBUCO

MIGUEL ARRAES

RESUMO DE ALTA HOSPITALAR/ESCLARECIMENTO

NOME: EUDES FERREIRA DA SILVA REG: 111846
IDADE:_____ SEXO:_____DATA DA ADMISSÃO 31/1/2018 DATA DA ALTA 12/ 02/ 19
DIAGNÓSTICO:

TRATAMENTO REALIZADO:

ORIENTAÇÃO:

PROGRAMA APÓS ALTA:
AMBULATÓRIO DE EGRESSO SIM(X) NÃO( )
DATA DA CONSULTA AMBULATORIAL: ____/____/____

ASSINATURA DO MÉDICO, CARIMBO E CRM

HOSPITAL MIGUEL ARRAES

FICHA DE INTERNAÇÃO

Rua Estrada da Fazendinha, S/N
Jaguaribe - Paulista - PE
CEP. : 53.400 000

Cód. Atendimento: 414398
Usuário: JOSAFAXA

DADOS DO PACIENTE

Paciente: EUDES FERREIRA DA SILVA **Prontuário:** 111846
Idade: 38a 3m 16d **Sexo:** M **Estado Civil:** SOLTEIRO **Data de Nascimento:** 16/10/1979
Profissão : **Escolaridade :**
R.G.: **C.P.F.:** **Telefone:** 985914527 **CEP** 53560970
Endereco: RUA PARANA , 23 - CENTRO - ABREU E LIMA - PE

Dados da Internação

Origem: URGENCIA/EMERGENCIA **Data e Hora da Internação:** 31/1/2018 12:48
Convênio: SUS - INTERNACAO **Plano:** GERAL
Unidade Internação: VERDE 2 ORTOPEDIA **Acomodação:** ENFERMARIA DE OBSERVACA **Leito:** VERD2-EXTRA
Médico Internação: FAGNER FONSECA DE ATHAYDE

DADOS DO RESPONSÁVEL

Nome: **R.G.:** **C.P.F.:**
Endereço: **Numero:**
Telefone: **Cidade:** **Estado civil :**

REVISADO CCIH-HMA

DADOS DA LIBERAÇÃO DO PACIENTE

Data da Alta: 12 / 02 / 18 Hora da Alta: :

Motivo: [X] Melhorado [ ] A Pedido [ ] Transferência [ ] Óbito [ ] Evasão

Condições de Alta: Melhorado

Diagnóstico Principal.....: Fratura dos ossos do antebraço (1)

Diagnóstico Secundário01.: Fratura de patela

Diagnóstico Secundário02.:

Procedimento.....: Osteomiotese

HMA - Hospital Miguel Arraes
Francisco Couto
Diretor Técnico
CRM 13246

Médico e CRM:

[signature]

Responsável pela retirada do paciente **Assinatura e RG**

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Autorizo a internação do paciente acima mencionado no HOSPITAL MIGUEL ARRAES bem como os tratamentos clinicos e cirúrgicos (Intervenção cirúrgica, anestesias, transfusões, exames de sangue, ou qualquer outro tipo de exame médico e laboratorial) que se fizerem necessários para o diagnóstico, tratamento, cura e o bem estar do paciente.

Em _____ de _____ de _____

Eudes ferreira da Silva
Assinatura e RG do paciente ou pessoa responsável

DIAGNÓSTICO DO ATENDIMENTO

Atendimento..... : 414340 **Prontuário:** 111846 **SAME:** 99115 **Hora Atend:** 08:22 **Data Atend:**31/01/2018
Paciente..... : EUDES FERREIRA DA SILVA **Idade:** 38 a
Endereço..... : RUA PARANA
Bairro..... : CENTRO
Cidade..... :ABREU E LIMA **UF..:** PE **CEP:** 53560970
Convênio..... :SUS - EXTERNO / URGENCIA **Plano...:** PLANO UNICO
CID Principal.....: -
CID's Secundários. :
Resultado.....: ENCAMINHADO AO SETOR DE INTERNACAO
Data Saída..... : 31/01/2018 **Hora Saída** : 12:45

Prestador da Evolução Médica: **FAGNER FONSECA DE ATHAYDE**

FAGNER FONSECA DE ATHAYDE / 16863
ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

Atendimento: **414398**

Dt Atendimento: **31/01/2018** - **12:48** Dt Alta: **12/02/2018** - **13:21**

Paciente: **111846** **EUDES FERREIRA DA SILVA**

Serviço:	37 ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	Convênio:	1 SUS - INTERNACAO
Leito:	67 ORTL-510-LEITO 003	Plano:	1 GERAL
Motivo Alta:	1 ALTA MELHORADA	Usuário:	IRACEMASMS
CID:			

Procedimento de Alta 0301060070 - DIAGNOSTICO E/OU ATENDIMENTO DE URGENCIA EM CLINICA CIRURGICA

Observação de Alta

LUIS KLEBER NASCIMENTO DA SILVA

Esta conta foi paga com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais

HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

MIGUEL ARRAES

IMIP
Instituto de Medicina Integral
Prof. Fernando Figueira

EVOLUÇÃO CLÍNICA

NOME: EUDES FERREIRA DA SILVA REG: 111846
CLÍNICA:_____ENFERMAGEM:_____LEITO:_____

DATA/HORA	
31/1/2018	**# SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA**
08:35H	**# ADMISSÃO**
HAS – DM – ALERG -	**PACIENTE, 38 ANOS, REFERE TER SIDO VÍTIMA DE COLISÃ MOTO X CARRO. REFERE DOR E DEFORMIDADE EM JOELH DIREITO E ANTEBRAÇO DIREITO, BEM COMO FERIMENTO E ANTEBRAÇO. REFERE DOR LEVE EM ABDOMEM TAMBEM. NEGA PERDA DE CONSCIENCIA E VÔMITOS. NEGA ALERGI E COMORBIDADES.**
	AO EXAME: BEG, SONOLENTO, EUPNÉICO, CORADO, HIDRATADO, AAA.
	JOELHO DIREITO: DOR A PALPAÇÃO EM TOPOGRAFIA DE PATELA, COM ESCORIAÇÕES SUPERFICIAIS. DEFORMIDAD LOCAL, COM LESÃO DO MECANISMO EXTENSOR.
	ANTEBRAÇO DIREITO: FERIMENTO PUNTIFORME EM FACE VOLAR MÉDIA E DEFORMIDADE LOCAL.
	HD: 1) FRATURA EXPOSTA DIAFISÁRIA DE OSSOS DO ANTEBRAÇO DIREITO
	2) FRATURA FECHADA DE PATELA DIREITA
	CD: INTERNO PARA BLOCO CIRURGICO APÓS AVALIAÇÃO
31.01.18	* Reavaliação cir geral *
	RX tórax s/ PNTX ou derrame pleural
	TC de crânio s/ alterações

FAST normal
CD: alta da cir geral

A traumatologia

Drª Clarissa Guedes
Cirurgia Digestiva
Videocirurgia
CRM-PE 20561

9/2/19

Dr. Cláudio Costa Neto
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE 14.099

Dr. Renato Holanda
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE 25.345

03/09/19

Dr. Pedro Cunha
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE 23.959

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/02/2019 11:29:45
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020511294528000000040188963
Número do documento: 19020511294528000000040188963

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

HOSPITAL MIGUEL ARRAES

IMIP
Instituto de Medicina Integral
Prof. Fernando Figueira

EVOLUÇÃO CLÍNICA

NOME: Euder [illegible] da Silva **REG:** 111848
CLÍNICA: _____ **ENFERMAGEM:** _____ **LEITO:** _____

DATA/HORA	
	# SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
[illegible] 8	→ [illegible] - 3º DPO [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
	[illegible]
	→ [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
	[illegible]
	→ [illegible] [illegible] [illegible]
	Dr. Renato Holanda Ortopedia/Traumatologia CRM-PE 25.3[illegible]
05/02/18	# SOT #
	[illegible] [illegible] [illegible]
	OF: FO BOM ASPECTO
	[illegible] [illegible] (24/44)
	[illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
	[illegible] [illegible]
06/02/18	# SOT #
	Paciente [illegible] / [illegible]
	OF: FO BOM ASPECTO [illegible] [illegible]
	[illegible] (24/44)
	[illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
	Dr. Pedro Cunha Ortopedia/Traumatologia CRM-PE 23.959

Dr. Pedro Cunha
Ortopedia/Traumatologia
CRM-PE 23.959

07/02/18 #SOT#

Dr. Pedro Cunha
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE 23.959

08/03/18 #SOT#

Dr. Pedro Cunha
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE 23.959

09/02/18 #

Dr. Fagner Althayde
Médico Ortopedista
CRM 16863 - TEOT 12551

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/02/2019 11:29:45
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020511294528000000040188963
Número do documento: 19020511294528000000040188963

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

HOSPITAL MIGUEL ARRAES

IMIP
Instituto de Medicina Integral
Prof. Fernando Figueira

EVOLUÇÃO CLÍNICA

NOME: Eudes Ferreira da Silva REG:

CLÍNICA: ENFERMAGEM: LEITO:

DATA/HORA	
10/02/18	# SOT #
	HD: As mesmas
	- Paciente estável clinicamente
	Cirurgia suspensa ontem por demanda
	das emergências
	CF: Jorge Dantas Edson (+/4+)
	Cedi @ Bloco Amarelo
	Dr. Pedro Cunha Ortopedia / Traumatologia CRM-PE 23.959
12/2/18	# 1º DPO Fratura de Patela (Banda de Tensão + Parafuso esponjoso)
	Paciente evoluindo bem. Nega dor ou febre
	Fa sem sinais de infecção ou sangramento
	Nex vac
	Cd. Curativo + Tala Joelho (Analgésica p/ 3 dias)
	Alta Hospitalar
	HMA - Hospital Miguel Arraes Francisco Couto Diretor Técnico CRM 13246

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/02/2019 11:29:45
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020511294528000000040188963
Número do documento: 19020511294528000000040188963

Secretaria Municipal de Saúde

CLÍNICA DE FISIOTERAPIA

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que Eudes Ferreira da Silva, fez fisioterapia entre os meses de março e junho/2018, após fratura na patela direita.

Paula Xavier
Fisioterapeuta
CREFITO 207324-F
13/07/2018

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/02/2019 11:29:45
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020511294528000000040188963
Número do documento: 19020511294528000000040188963

SINISTRO 3180282152 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EUDES FERREIRA DA SILVA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO EUDES FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 03705987410

Posição em 02-02-2019 13:52:20

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
28/08/2018	R$ 3.375,00	R$ 0,00	R$ 3.375,00

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/02/2019 11:29:45
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020511294536500000040188976
Número do documento: 19020511294536500000040188976

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº **0006255-73.2019.8.17.2001**

AUTOR: EUDES FERREIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Tendo em vista a declaração prestada, sob as penas da lei, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária – DPVAT, da qual ainda não consta a realização de perícia acerca da dimensão dos danos físicos sofridos pela parte demandante, prova imprescindível à resolução do mérito da demanda e à possibilidade de oferecimento de uma proposta de conciliação pela ré.

Dessa forma, entendo que é o caso de, na forma do art. 381, II, do Novo Código de Processo Civil, antecipar a produção dessa prova, com o fim de facilitar a autocomposição entre os litigantes, bem como, em face do grande número de processos que versam sobre a mesma matéria, possibilitar ao perito realizar o maior número de perícias possível, em atenção à economia e celeridade processuais.

Diante do exposto, determino a antecipação da confecção da prova de índole pericial, visando a comprovar a existência e o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Nomeio enquanto perito do Juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, fixando seus honorários em R$ 200,00 (duzentos reais), conforme a convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC).

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e, querendo, oferecer quesitos complementares, para além de indicar perito assistente.

Intime-se também a parte autora para tomar ciência da presente decisão e, de igual sorte, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente.

Após o decurso do prazo e a apresentação do comprovante de depósito judicial, proceda a secretaria o agendamento do exame pelo perito e intimação pessoal da promovente.

Intimem-se, também, através do Sistema PJE, as rés e os patronos das partes.

Após a realização da perícia, intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o seu resultado.

Cumpra-se.

Recife, ____ de fevereiro de 2019.

Maria Cristina Souza Leão de Castro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006255-73.2019.8.17.2001
AUTOR: EUDES FERREIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 40796950, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Tendo em vista a declaração prestada, sob as penas da lei, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária – DPVAT, da qual ainda não consta a realização de perícia acerca da dimensão dos danos físicos sofridos pela parte demandante, prova imprescindível à resolução do mérito da demanda e à possibilidade de oferecimento de uma proposta de conciliação pela ré. Dessa forma, entendo que é o caso de, na forma do art. 381, II, do Novo Código de Processo Civil, antecipar a produção dessa prova, com o fim de facilitar a autocomposição entre os litigantes, bem como, em face do grande número de processos que versam sobre a mesma matéria, possibilitar ao perito realizar o maior número de perícias possível, em atenção à economia e celeridade processuais. Diante do exposto, determino a antecipação da confecção da prova de índole pericial, visando a comprovar a existência e o grau das lesões sofridas pela parte autora. Nomeio enquanto perito do Juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, fixando seus honorários em R$ 200,00 (duzentos reais), conforme a convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC). Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e, querendo, oferecer quesitos complementares, para além de indicar perito assistente. Intime-se também a parte autora para tomar ciência da presente decisão e, de igual sorte, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente. Após o decurso do prazo e a apresentação do comprovante de depósito judicial, proceda a secretaria o agendamento do exame pelo perito e intimação pessoal da promovente. Intimem-se, também, através do Sistema PJE, as rés e os patronos das partes. Após a realização da perícia, intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o seu resultado. Cumpra-se. Recife, ____ de fevereiro de 2019. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito"

RECIFE, 14 de fevereiro de 2019.

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau

CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO

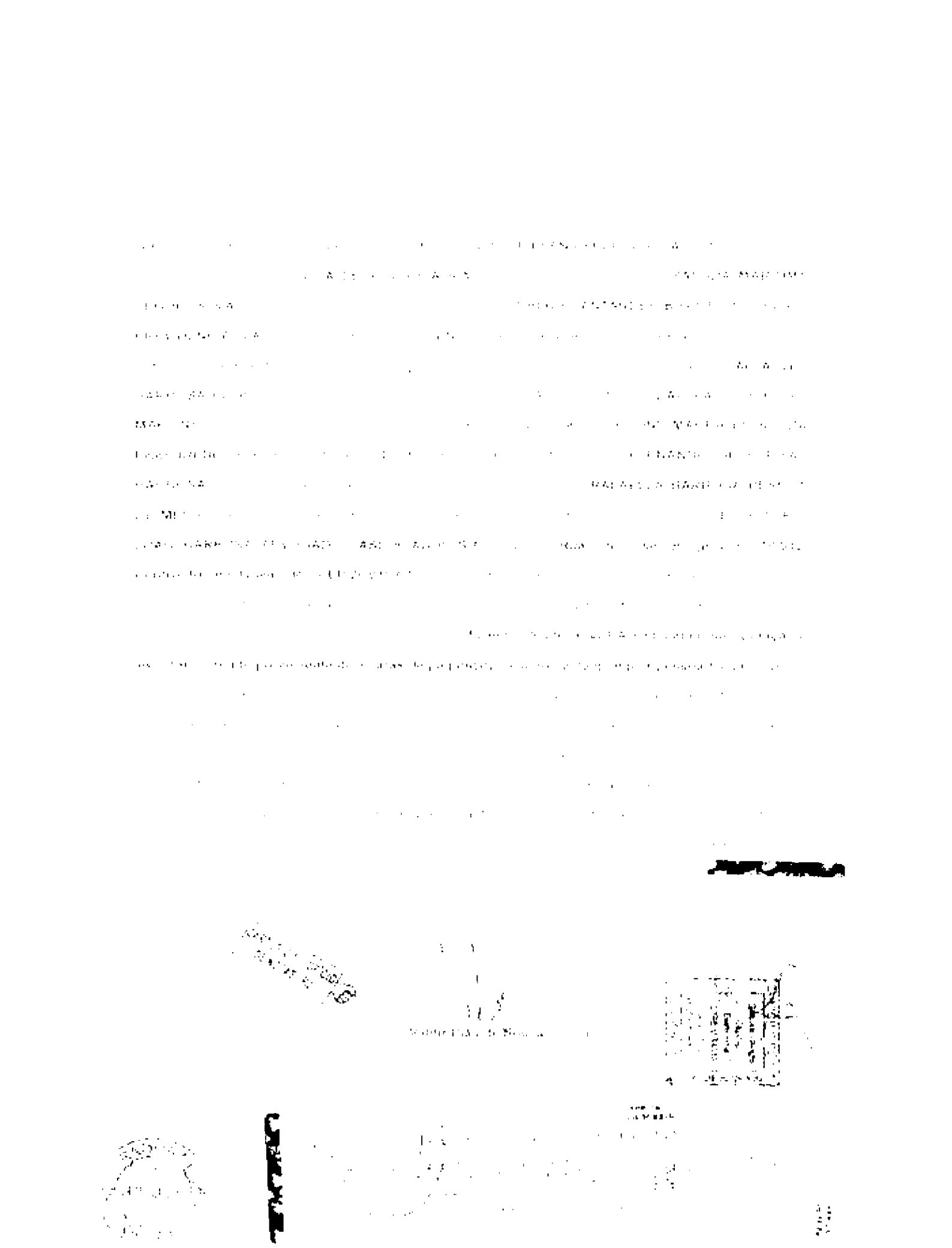

EXCELSIOR
SEGUROS

EXCELSIOR
SEGUROS

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

EXCELSIOR SEGUROS
DESDE 1945

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080314100000041913716
Número do documento: 19031815080314100000041913716

EXCELSIOR SEGUROS

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

[illegible]

ESTATUTO SOCIAL

CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA AGE DE 30 [illegible] 2011

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1 [illegible] COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS [illegible] EXCELSIOR SEGUROS [illegible]

Art. 2 [illegible]

Art. 3 [illegible]

Art. 4 [illegible]

CAPÍTULO II
DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5 [illegible]

§ 1º [illegible]

§ 2 [illegible]

§ 3º [illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080314100000041913716
Número do documento: 19031815080314100000041913716

§ 1º

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º

Art. 7º

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º

Parágrafo Único -

Art. 10 -

Art. 11 -

Art. 12

Parágrafo Único -

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080314100000041913716
Número do documento: 19031815080314100000041913716

[illegible]

[illegible]

I [illegible]

II [illegible]

III [illegible]

IV [illegible]

V [illegible]

VI [illegible]

VII [illegible]

VIII [illegible]

IX [illegible]

X [illegible]

XI [illegible]

XII [illegible]

XIII [illegible]

XIV [illegible]

XV [illegible]

XVI [illegible]

XVII [illegible]

XVIII [illegible]

XIX [illegible]

XX [illegible]

XXI [illegible]

XXII [illegible]

XXIII [illegible]

[illegible]

Art. 16 [illegible]

Parágrafo único [illegible]

SEÇÃO III – DA DIRETORIA

Art. 17 [illegible]

Parágrafo Único [illegible]

Art. 18 [illegible]

Art. 19 [illegible]

Art. 20 [illegible]

Art. 21 [illegible]

Art. 22 [illegible]

Art. 23 [illegible]

Art. 24 [illegible]

I [illegible]

II [illegible]

III [illegible]

IV [illegible]

ART. 25 [illegible]

ART. 26 [illegible]

Diretor Presidente [illegible]

Diretor Superintendente, com [illegible]

Diretor de Relações com a SUSEP, responsável pelo relacionamento [illegible]

Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pelo [illegible]

Diretor Técnico, responsável pelo [illegible]

Diretor Comercial, responsável pelo [illegible]

Diretor Responsável pelo cumprimento das normas de Contabilidade, especialmente perante a SUSEP, pelo acompanhamento, avaliação e cumprimento [illegible]

Diretor Responsável pelo Sistema de Controles Internos, [illegible]

Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com as atribuições de [illegible]

Diretor Responsável pelo Sistema de Prevenção contra Fraudes, [illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080314100000041913716
Número do documento: 19031815080314100000041913716

Art. 27 [illegible]

§ 1º [illegible]

§ 2º [illegible]

§ 3º [illegible]

§ 4º [illegible]

§ 5º [illegible]

§ 6º [illegible]

Art. 28 [illegible]

Art. 29 [illegible]

Art. 30 [illegible]

Parágrafo Único [illegible]

Art. 31 [illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080314100000041913716
Número do documento: 19031815080314100000041913716

§ 1º

§ 2º

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 32

Parágrafo Único

CAPÍTULO V
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 33

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 34

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Art. 35

Art. 36

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080314100000041913716
Número do documento: 19031815080314100000041913716

Parágrafo Único

Art. 37

§ 1

§ 2

Art. 38

Art. 39

Art. 40

CAPÍTULO VII
DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

Art. 41

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42

Art. 43

Art. 44

Recife, [illegible] de 2011

COMPANHIA [illegible] DE SEGUROS

[illegible]
Diretor Presidente

[illegible]
Diretor [illegible]

[illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080314100000041913716
Número do documento: 19031815080314100000041913716

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Bernardo E.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C88863B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296823540307645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080334700000041913764
Número do documento: 19031815080334700000041913764

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 00201605675185 - 27/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCB411812475AE9208296B2354F3C7645C695
Arquivamento: 00002950803 - 11/10/2016
Bernardo A. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080334700000041913764
Número do documento: 19031815080334700000041913764

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros;

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C88683B2947C61B477C79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C595
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080334700000041913764
Número do documento: 19031815080334700000041913764

15/16

lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia

ARTIGO 16 - São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e

d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração.

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por **4 (quatro)** Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751 65 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C56983B2947C61B477D79BCBA11812475AE9205296B235463C7945C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080334700000041913764
Número do documento: 19031815080334700000041913764

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

a) administrar os bens e serviços da Companhia;

b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

k) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300244796
Protocolo: 00261635795 - 27/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF5A0C8668382647C6184770798CBA1181247EAE9298295B2364D3C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo E. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080334700000041913764
Número do documento: 19031815080334700000041913764

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00001635751/85 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ACIMA
Autenticação: 4DF9A0C8683829470618477D798CBA1181247SAE920825682354031D76450695
Arquivamento: 00002956803 - 11/10/2016
Bernardo F S Salomão
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080334700000041913764
Número do documento: 19031815080334700000041913764

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas.

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências.

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201603751 85 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ACIMA.
Autenticação: 48F9A0C8658B2947761847709BCBA1181247SAE920829EB2364029C764500B9
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berenguer
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080334700000041913764
Número do documento: 19031815080334700000041913764

de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 302016357518-5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C8583B2947C61B477D79BCBA1781247SAE920629BB2554B0C7B45C695
Arquivamento: 00002556803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080334700000041913764
Número do documento: 19031815080334700000041913764

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359, **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas — Tabeliães Carlos Alberto Ferreira Pereira — AC 280750 — 2806 74

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
CTPS 48042 série 00077 ME
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94

LÍDER

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA** brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP 20010-901 Tel: (21) 3265-5600 aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessarios e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807

VANELE FALCÃO
21º OFÍCIO DE NOTAS - Dra VANELE FALCÃO - TABELIA DE NOTAS
Av. Erasmo Braga nº 255 loja A, Centro - Tel. (21) 2532-2121 03 de Abril de 2018
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
Em testemunho ____ da verdade
Mat. GUILHERME LEAL DE MENEZES WENCESLAU Escrevente
Emolumentos R$ 5,56 Tj/Fundos R$ 2,28 Total R$ 7,84
ECNF75775-ROP
Consulte em https://www.tjrj.jus.br/eprepublico

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Reconstrução e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4 26/01/2018 - 10:52:15

JUCERJA

Última Arquivamento:
09002111303 - 08/12/2017

NIRE 33300284796

Órgão	Calculado	Pago
JUNTA	270,00	270,00
DAE	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 3025950004

Hash: 8005203B-D750-4232-8F33-7CC9049DA92D

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Societário

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato
017

Código Evento	Onde.	Descrição do ato / Descrição do evento
999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Representante legal da empresa

Local	**Nome:**
	Assinatura:
	Telefone de contato:
Data	**E-mail:**
	Tipo de documento: Híbrido
	Data de criação: 24/01/2018
	Data da 1ª entrada:

00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. **DATA, HORA E LOCAL**: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.**CONVOCAÇÃO**: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. **PRESENÇA**: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalla Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam a reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. **MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. **ORDEM DO DIA**: deliberar sobre:

(i) reeleição de Diretores Estatutários; e
(ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. **DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES,** brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080349500000041913772
Número do documento: 19031815080349500000041913772

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item **(ii)** da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080349500000041913772
Número do documento: 19031815080349500000041913772

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lafia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.)

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080349500000041913772
Número do documento: 19031815080349500000041913772

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080349500000041913772
Número do documento: 19031815080349500000041913772

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada, (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PORTARIA Nº 758, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de suas competências, subdelegadas pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.332, de 27 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep nº 15414.614558/2017-13, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da ALIANÇA SEGURADORA S.A. - MERCOSUL/CRUZADO-RIA, CNPJ nº 33.464.351/0001-82, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de janeiro de 2017:

I - Aumento do capital social em R$ 470.913.801 (quatrocentos e setenta milhões, novecentos e treze mil, oitocentos e um reais), para R$ 1.033.913.801 (um bilhão, trinta e três milhões, novecentos e treze mil, oitocentos e um reais), dividido em 179.260.992 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Fica evidenciado que as deliberações aprovadas no artigo 1º deverão ser integralizadas até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DIAS SANTOS

PORTARIA Nº 764, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de suas competências delegadas pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.332, de 27 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep nº 15414.614558/2017-48, resolve:

Art. 1º Aprovar a cisão das ações ordinárias de emissão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 19 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DIAS SANTOS

PORTARIA Nº 767, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de suas competências delegadas pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.332, de 27 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep nº 15414.614558/2017-13, resolve:

Art. 1º Aprovar a cisão das ações ordinárias de emissão da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ nº 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme ata de reunião do conselho de administração realizada em 29 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DIAS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Dirorg nº 721, de 5 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 8 de janeiro de 2018, página 118, onde se lê: "... na matrícula da sociedade de seguros habitacionais em 4º de novembro de 2013", leia-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017".

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 19 do Estatuto Regimental da Autarquia aprovado pela Portaria nº 232, de 31 de novembro de 2017,

Considerando o Decreto Federal nº 1.361, de 11 de janeiro de 2018 que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Conformidade para Transporte de Cargas Perigosas em Desconformidade ao Transporte de Produtos Perigosos publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2018, seção 01, página 48;

Considerando que a Portaria em comento prevê em seu artigo 4º, inciso I, competência do Inmetro no § 1º do art. 7º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, quanto à emissão e atribuições das certificações e das reinspeções independentes dos veículos e seus tipos;

Considerando a necessidade de publicação de Certificados de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e/ou Certificados para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP) atualizará somente à manutenção ou comercialização de cargas perigosas;

Considerando a necessidade de ajustes nos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 140/2018, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 131, de 14 de janeiro de 2014, conforme disposto no Anexo desta Portaria, sendo o Inmetro o único responsável pela sua edição e alterações subsequentes.

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 9º andar - Rio Comprido

CEP 20.261-232 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam revogadas os Anexos I e II da Portaria Inmetro nº 140/2018, pelos Anexos A e B desta Portaria.

Art. 3º Ficam revogadas a Portaria Inmetro nº 140/2018 e os Anexos A e C do Anexo à esta Portaria.

Art. 4º Ficam prorrogadas, em até 4 (quatro) meses a contar da data de publicação desta Portaria, as validades dos certificados emitidos com base nos requisitos revogados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 7, DE 12 JANEIRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 397, de 17 de novembro de 2016, conferida pela presidência do Inmetro, e considerando as atribuições constantes no item 4.1.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2017 do Conmetro,

Considerando o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de combustíveis líquidos aprovado pela Portaria Inmetro nº 1.153 e pela Portaria Inmetro nº 522/2017;

Considerando a consulta da Empresa Inmetro nº 03/2018(0048/0100.3 - e do Sistema Orgânico nº 03/01), resolve:

Aprovar a "Versão de modelos Prime Kits" de bomba medidora para combustíveis líquidos marca Gilbarco Veeder Root.

Nota 1: O selo de aprovação encontra-se disponível no site do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/painel

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna pública a decisão do Comitê de Facilitação do Mercosul - CFAC e da Tarifa Externa Comum em análise pela Organização Mundial do Comércio (OMC), para a adoção de critérios adotados pelos países do Mercosul, de procedimentos, de gestores e técnicos em áreas de coordenação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa e Nomenclatura - Clique Comitê de Nomenclatura em Terceiro (CTN).

Estão disponíveis ordens de preparação de cargas no DECEX, por meio do Procedimento Operacional do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (Item nº 12 do Anexo, CEP 70053-900, Brasília (DF). As correspondências ou demais dúvidas referentes ao referido item deverão ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações e outras as propostas definidas aqui estão disponíveis mediante a preenchimento do referido pedido, disponível na página do site acima no Internet no endereço http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/decex/pt/ou-acesse-diretamente-o-endereço-http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/decex/pt/. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7373 e 2027-7374 ou pelo endereço de correio eletrônico cgtec@mdic.gov.br.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser feito por meio do endereço http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/decex/pt/ou-acesse-diretamente-o-endereço-http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/decex/pt/. Caso não, pelo mesmo endereço, poderá ser feito por meio do endereço eletrônico cgtec@mdic.gov.br.

RENATO ASSEFFONIO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
2917.2300	- Ácidos ortoftálicos, seus sais e seus ésteres	J	2917.32	Ácidos ftálicos, seus sais e seus ésteres	J
	Descontinuação, ácidos ftálicos e seus derivados		2917.20.1	Ácidos ftálicos e seus derivados	J
			2917.20.11	Exceto os ácidos policarboxílicos aromáticos	J
			2917.20.19	Outros	
			2917.20.90	Outros	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05302018012300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080349500000041913772
Número do documento: 19031815080349500000041913772

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795
Protocolo: 00201635751 85 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080349500000041913772
Número do documento: 19031815080349500000041913772

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPITULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 20201635715S - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. P O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C85863B2947C618477D79BCBA11812475AF92829BB2394630C7945C696
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo C. L. Berenguer
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080349500000041913772
Número do documento: 19031815080349500000041913772

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00062557320198172001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 **e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,** com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **EUDES FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080371900000041913904
Número do documento: 19031815080371900000041913904

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **31/01/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **22/03/2018**.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015[2].

---

[1][1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

[2][1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080371900000041913904
Número do documento: 19031815080371900000041913904

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC[3].

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

---

[3] "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080371900000041913904
Número do documento: 19031815080371900000041913904

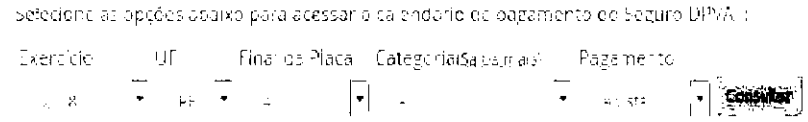

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria	Pagamento
8	PE	4	4	Consultar

Categoria: 9

[illegible]	[illegible]			
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1	16/02/2018	SIM	16/02/2018	30/06/2018

PE, TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2018

Sua busca por placa: PEV8424 UF: PE CATEGORIA: 09*

	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
–	2019	R$84,58	Quitado	
–	2013	R$135,50	Quitado	

[illegible]	[illegible]
09/10/2018	R$135,50

–	2017	R$135,50	Quitado	
–	2016	R$292,01	Quitado	
–	2015	R$292,01	Quitado	
–	2014	R$292,01	Quitado	
–	2013	R$292,01	Quitado	
–	2012	R$279,27	Quitado	
–	2011	R$233,41	Quitado	

* Motor dieta

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080371900000041913904
Número do documento: 19031815080371900000041913904

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	**SÚMULA 257, STJ**
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74[x], garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080371900000041913904
Número do documento: 19031815080371900000041913904

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, após a regulação do sinistro.

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

Seguradora LÍDER

DADOS DO SINISTRO

Número: 3180282152 **Cidade:** Olinda **Natureza:** Invalidez Permanente

Vítima: EUDES FERREIRA DA SILVA **Data do acidente:** 31/01/2018 **Seguradora:** Companhia de Seguros Previdência do Sul

PARECER

Diagnóstico: Fratura exposta diafisária dos rádio e ulna direitos. Fratura cominutiva da patela direita.

Descrição do exame médico pericial: Vítima refere dor e perda da força do membro superior direito, refere dor no joelho direito ao deambular. Ao exame, apresenta limitação moderada da amplitude dos movimentos do punho direito, limitação moderada da flexão do joelho direito com instabilidade articular e marcha claudicante.

Resultados terapêuticos: A vítima foi submetida a tratamento cirúrgico, osteossíntese com placas e parafusos em radio e ulna, fixação com fio de Kirschner e cerclagem na patela. Realizou tratamento fisioterápico.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do punho direito, Limitação funcional do joelho direito

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 20/08/2018

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Ana Maria Barros Falcao

CRM do médico: 8978

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R$ 1.687,50
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R$ 1.687,50
		Total	**25 %**	**R$ 3.375,00**

PRESTADOR

ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: OTELO CORRÊA DOS SANTOS FILHO

CRM do médico: 52.18145-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e

Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo.

Número do Sinistro: ***3180282152***

Nome do(a) Examinado(a): ***EUDES FERREIRA DA SILVA***

Endereço do(a) Examinado(a):

Rua Manoel de Santana, 26 , Ap 203 Bl 05 Cond Leonildo P S - Desterro - Abreu e Lima - PE - C

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [***SSP /PE***] ***5633659***

Data e local do acidente: [***31/01/2018***] ***Olinda - PE***

Data e local do exame: [***20/08/2018***] ***Recife*** [***PE***]

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva o(s) diagnóstico(s) das lesões efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado.

Fratura exposta diafisária dos rádio e ulna direitos. Fratura cominutiva da patela direita.

II. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado.

Vítima refere dor e perda da força do membro superior direito, refere dor no joelho direito ao deambular. Ao exame, apresenta limitação moderada da amplitude dos movimentos do punho direito, limitação moderada da flexão do joelho direito com instabilidade articular e marcha claudicante.

III. Nexo de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente trânsito e comprovadas na documentação apresentada?

[*X*] Sim [ ] Não

IV. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

A vítima foi submetida a tratamento cirúrgico, osteossíntese com placas e parafusos em rádio e ulna, fixação com fios de Kirschner e cerclagem na patela. Realizou tratamento fisioterápico.

V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível a qualquer medida terapêutica)?

[*X*] Sim [ ] Não

VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:

Limitação funcional do punho direito. Limitação funcional do joelho direito

Caso a resposta do item V seja "Não", concluir utilizando apenas as opções no item VII "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item VII "b".

VII. Segundo previsto no inciso II, §1° do art. 3° da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31° da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080371900000041913904
Número do documento: 19031815080371900000041913904

Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

( ) "Vítima em tratamento"
Esta avaliação médica deve ser repetida em ___ dias

( ) "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

b) Havendo dano corporal segmentar, apresente abaixo as graduações que sejam relativas ás regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):
Punho direito
% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve (X) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela):
Joelho direito
% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve (X) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela):
% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela):
% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

VIII. * Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou a valoração do dano corporal.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

> ***"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."***

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080371900000041913904
Número do documento: 19031815080371900000041913904

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **31/01/2018**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009,em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais[4].

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ[5].

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

---

[4]RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

[5]**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080371900000041913904
Número do documento: 19031815080371900000041913904

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

> Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

> Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R$ 3.375,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação[6].

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação[7]

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

---

[6] "SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

[7] ***art. 1º . (...)***
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080371900000041913904
Número do documento: 19031815080371900000041913904

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 15 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080371900000041913904
Número do documento: 19031815080371900000041913904

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R$ 13.500,00	R$ 10.125,00	R$ 6.750,00	R$ 3.375,00	R$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental grave/total; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou de livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio faciais, cervicais torácicas abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica respiratória cardiovascular, digestiva excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R$ 9.450,00	R$ 7.087,50	R$ 4.725,00	R$ 2.362,50	R$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R$ 6.750,00	R$ 5.062,50	R$ 3.375,00	R$ 1.687,50	R$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R$ 3.375,00	R$ 2.531,25	R$ 1.687,50	R$ 843,75	R$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R$ 1.350,00	R$ 1.012,50	R$ 675,00	R$ 337,50	R$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/03/2019 15:08:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031815080371900000041913904
Número do documento: 19031815080371900000041913904

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EUDES FERREIRA DA SILVA**, em curso perante **a 22ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00062557320198172001.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE

PROCESSO: ***0006255-73.2019.8.17.2001***

PROMOVENTE: **EUDES FERREIRA DA SILVA**

PROMOVIDA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

EUDES FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, **IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO**, expondo e ao final requer o seguinte:

A contestação apresentada pela demandada, não merece acolhimento, pois trata-se de expediente meramente procrastinatório, uma vez que tenta de todas as formas protelar o andamento do processo, vejamos:

DO MÉRITO

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Os argumentos suscitados pela demandada não merece prosperar, pois toda a documentação indispensável e necessária ao deslinde da demanda foi devidamente acostada aos autos.

Ademais, a norma legal, determina o pagamento da indenização mediante a **SIMPLES**, prova do acidente e da extensão do dano, sendo que, as provas acostada junto a exordial demonstram a ocorrência do sinistro que vitimou o Autor, conforme se vislumbra nos autos.

A 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em outro processo similar, assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR PAGO A MENOR NA SEARA ADMINISTRATIVA. GRADAÇÃO LEGAL. PERCENTUAL DE INVALIDEZ CONSTANTE NO RELATÓRIO MÉDICO. DESNECESSIDADE LAUDO IML. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DEVIDA. SÚMULA 474 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelado como consequência de acidente automobilístico ocorrido em 15.01.2011. 2. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme relatório médico fls. 12/14, no qual restou demonstrado que o apelante apresenta debilidade permanente parcial incompleta no OMBRO DIREITO de grau INTENSO. 3. Estando o feito originário instruído com laudo médico circunstanciado, revela-se dispensável a confecção de laudo pelo IML, assim, não há que se falar na imprescindibilidade do laudo oficial emitido pelo IML para julgamento da causa. 4. Deve-se aplicar ao caso em análise o art. 3°, §1°, II, da Lei n° 6.194/74, que versa sobre a proporcionalidade da indenização securitária, visto ser a invalidez em contenda parcial e de repercussão residual. 5. Assim, o valor indenizatório devido deve observar a seguinte fórmula: R$ 13.500,00 (teto indenizatório - valor base) x 25% (percentual para perda completa da mobilidade de um dos ombros) x 75% (grau de incapacidade intensa), totalizando o valor de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Tendo em vista o comprovante de transferência acostado às fls. 38, que comprova o pagamento administrativo no valor de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), assiste razão ao apelante, IRAQUITAN GOMES DA SILVA, no atinente à necessidade de complementação da indenização securitária administrativamente recebida, porém no valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 6. Acerca da fixação na sentença dos honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento), razão não assiste à apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em requerer seja aplicado percentual não superior a 15%, a teor do art. 11, §1°, da Lei n° 1.060/50, pois, conforme firmado entendimento do STJ, a referida norma foi revogada com o advento do Código de Processo Civil de 1973. 7. Recurso de apelação do autor, IRAQUITAN GOMES DA SILVA, parcialmente provido. Recurso de apelação da ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A negado provimento. À Unanimidade. **(Apelação 328347-20004476-16.2012.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2016, DJe 26/04/2016)**

Merece relevo, o fato de que a perícia médica pode determinada por este juízo, para que seja apurado o grau de invalidez, devido ao sinistro narrado na inicial.

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COBERTURA

A alegação da Contestante não merece acolhimento, tendo em vista que o não pagamento do Seguro não justifica a recusa, por parte da Seguradora do pagamento da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT.

A matéria já fora exaustivamente analisada pela Corte Superior de Justiça, através da súmula 257 do STJ, abaixo transcrita:

> **"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."**

Ademais, o Autor encontrava-se em dia, na época do acidente narrado nos autos, com o pagamento do seguro Obrigatório DPVAT, tanto é que tal documento foi encaminhado para a Seguradora quando do requerimento administrativo.

Também é pacificado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, de que é irrelevante o fato do veículo automotor estar licenciado, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. PROCEDÊNCIA. APELO. FALECIMENTO DO FILHO DOS AUTORES. ATROPELAMENTO PELO TRATOR QUE DIRIGIA. CABIMENTO DA INDENIZAÇAO SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DIA DA MORTE. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME 1. A jurisprudência pátria entende como devida a indenização do seguro DPVAT em relação aos sinistros ocorridos com veículos agrícolas. Para que o acidente seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. Considerando que neste caso o acidente foi causado por um trator e que o trator é um veículo automotor, há de se entender como devida a cobertura securitária 2. A correção monetária, nas indenizações por morte ou por invalidez do seguro DPVAT, deve incidir desde a data do evento danoso, conforme entendimento pacificado pelo STJ, em sede de recurso especial repetitivo. Considerando que a correção monetária (assim como os juros de mora) constitui matéria de ordem pública, é passível, portanto, de ter o seu termo inicial de incidência alterado de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. 3. Recurso ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado. **(TJPE – 5ª CÂMARA CÍVEL – Apelação Cível nº 0024287-34.2016.8.17.2001 – Recife (20ª Vara Cível – Seção B) - PJE Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A Apelados: Severino Barros Correia e Severina Maria da Conceição Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 05/04/2017)**

Também:

PROCESSO CIVIL. DPVAT. ACIDENTE COM MOBILETE. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM A GRADAÇÃO LEGAL. APELO DESPROVIDO.1. A mobilete se enquadra perfeitamente no conceito de veículo automotor, nos termos da Lei nº 6.194/74, razão por que não se poderia excluir da cobertura securitária o dano decorrente de acidente envolvendo o referido

ciclomotor. A Resolução SUSEP nº 332/2015 estabeleceu a obrigatoriedade de pagamentos do seguro obrigatório pelos ciclomotores (art. 38, V, "a"), o que deixa fora de dúvidas o cabimento da indenização. 2. Ainda que não fosse assim, no presente caso, o acidente em tela envolveu caminhão, veículo indiscutivelmente sujeito ao pagamento do seguro obrigatório. 3. Indenização arbitrada em conformidade com a gradação legal. 4. Apelação a que se nega provimento. **(TJPE – 2ª CÂMARA CÍVEL – AC 0336623-2, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 31/08/2016, pub. em 16/09/2016)**

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA À UNANIMIDADE - MÉRITO - DEBILIDADE PERMANENTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/09 - INDENIZAÇÃO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADA AO REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - PERÍCIA DEVIDAMENTE REALIZADA - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - JUROS DE MORA NA FORMA DA SÚMULA 426 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE. **(TJPE - 6ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0432093-0; COMARCA: 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A APELADO: LUANA DA SILVA ALVES RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, DATA DE JULGAMENTO: 31/05/2016; PUB. EM 14/06/2016)**

Sobreleva ressaltar que a Lei nº 6.194/74, que regulamenta a matéria do Seguro Obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização mediante a **SIMPLES**, prova do acidente e da extensão do dano, sendo que, as provas acostada junto a exordial demonstram a ocorrência do sinistro que vitimou o Autor, conforme se vislumbra nos autos.

DA LEI 6.194/74

MM. JULGADOR, a Lei 6.194/74, em seu art. 3, II, dispõe que o valor da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT é de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, não é possível admitir que o Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) possa, por meio de portaria, limitar o valor da indenização, sobrepondo-se, dessa forma, à Lei nº 6.194/74.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Também com relação aos juros de mora, Excelência, atento à Súmula 426 do E. STJ, o autor não requereu, em momento algum, que sua aplicação se desse desde a data do acidente.

No entanto, em relação à correção monetária o entendimento do autor diverge antagonicamente ao da ré, ponto vista que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode demonstrar através de alguns julgados do E. Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT .CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ***1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.*** *2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:* ***DJe 12/03/2012*** *– grifos nossos sempre) SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007,* ***a indenização relativa ao seguro DPVAT*** *deve corresponder a R$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.* ***2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).*** *3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11);*

E AINDA:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. ***[...]6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.*** *(REsp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27.6.11, grifos nossos sempre).*

Destarte, o março inicial para a correção monetária deverá, *data venia,* observar a **data do sinistro,** o que desde já se requer na espécie.

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência, com fundamento no art. 3°, II c/c art 5°, §1° ambos da Lei n. 6.194/74, que seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA NOS TERMOS DA EXORDIAL.**

Requer ainda que seja determinada perícia médica judicial para que assim possa ser verificada a existência de invalidez permanente e a devida graduação de invalidez do Autor, conforme convênio TJPE/Seguradora Líder S/A, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 05 de abril de 2019.

Bel. Adson José Alves de Farias

OAB-PE 1292-A

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006255-73.2019.8.17.2001
AUTOR: EUDES FERREIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 40796950, conforme segue transcrito abaixo:

*" Tendo em vista a declaração prestada, sob as penas da lei, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária – DPVAT, da qual ainda não consta a realização de perícia acerca da dimensão dos danos físicos sofridos pela parte demandante, prova imprescindível à resolução do mérito da demanda e à possibilidade de oferecimento de uma proposta de conciliação pela ré. Dessa forma, entendo que é o caso de, na forma do art. 381, II, do Novo Código de Processo Civil, antecipar a produção dessa prova, com o fim de facilitar a autocomposição entre os litigantes, bem como, em face do grande número de processos que versam sobre a mesma matéria, possibilitar ao perito realizar o maior número de perícias possível, em atenção à economia e celeridade processuais. Diante do exposto, determino a antecipação da confecção da prova de índole pericial, visando a comprovar a existência e o grau das lesões sofridas pela parte autora. Nomeio enquanto perito do Juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, fixando seus honorários em R$ 200,00 (duzentos reais), conforme a convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC). Assim, **intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e, querendo, oferecer quesitos complementares, para além de indicar perito assistente**. Intime-se também a parte autora para tomar ciência da presente decisão e, de igual sorte, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente. Após o decurso do prazo e a apresentação do comprovante de depósito judicial, proceda a secretaria o agendamento do exame pelo perito e intimação pessoal da promovente. Intimem-se, também, através do Sistema PJE, as rés e os patronos das partes. Após a realização da perícia, intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o seu resultado. Cumpra-se. Recife, ____ de fevereiro de 2019. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito"*

RECIFE, 7 de maio de 2019.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11158.303922 1 79000000030000

Beneficiário	CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	2717 / 839299

N° do documento	Nosso Número	Vencimento	Valor do Documento
040271700041904261	14000000111583039-5	25/05/2019	300,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO
COMARCA: RECIFE
VARA:24A VARA CIVEL

PROCESSO: 00050718220198172001 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: OSVALDO FERREIRA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CONTA: 2717 040 01739007-1

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700041904261

OBS:HONORARIOS PERICIAIS

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR — CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 — UF: CEP:

Sacador/Avalista: — CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11158.303922 1 79000000030000

Local de pagamento	**Vencimento**
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA	25/05/2019

Beneficiário	CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	2717 / 839299

Data do documento	N° do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
26/04/2019	040271700041904261	DJ	S	26/04/2019	14000000111583039-5

Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	**(=) Valor do Documento**
	CR	R$			300,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO
COMARCA: RECIFE
VARA:24A VARA CIVEL
PROCESSO: 00050718220198172001 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: OSVALDO FERREIRA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CONTA: 2717 040 01739007-1

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

OBS:HONORARIOS PERICIAIS	(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
	UF: CEP:
Sacador/Avalista:	CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação

Banco do Brasil

Guia - Ficha de Compensação

				Nº DA CONTA JUDICIAL: 0
Nº DA PARCELA:		DATA DO DEPÓSITO: 03/05/2019	AGÊNCIA (PREF / DV): 0	TIPO DE JUSTIÇA: ESTADUAL
DATA DA GUIA: 03/05/2019	Nº DA GUIA: 2572749	Nº DO PROCESSO: 00062557320198172001		
UF/COMARCA: PE		ORGÃO/VARA: Vara Cível	DEPOSITANTE: RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R$): 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS			TIPO DE PESSOA: Jurídica	CPF / CNPJ: 33054826000192
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE: EUDES FERREIRA DA SILVA			TIPO DE PESSOA: FISÍCA	CPF / CNPJ: 03705987410
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA: F012069358031C8F				

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESEÇÃO B

Processo: **00062557320198172001**

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **EUDES FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 15 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/05/2019 16:08:00
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052416080095300000044986069
Número do documento: 19052416080095300000044986069

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006255-73.2019.8.17.2001
AUTOR: EUDES FERREIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s)PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

RECIFE, 24 de maio de 2019.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006255-73.2019.8.17.2001
AUTOR: EUDES FERREIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do trecho do Despacho de ID 40796950, conforme segue transcrito abaixo:

"proceda a secretaria o agendamento do exame pelo perito e intimação pessoal da promovente. "

RECIFE, 24 de maio de 2019.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

Aceito o encargo e informo abaixo data para realização da perícia.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça.
"Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização.
Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrario sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Informo que a perícia será realizada no dia 01/08/2019 , no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada, na **Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260., telefone:81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional).** Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 24 de maio de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006255-73.2019.8.17.2001
AUTOR: EUDES FERREIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 28 de maio de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):
Nome: EUDES FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Manoel de Santana, 26, APTO 203 BL 05, Desterro, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53570-145

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: 01/08/2019
Horário: entre 13h e 15h, por ordem de chegada
Endereço: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260., telefone:81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional)

ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam
A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado

Eu, ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006255-73.2019.8.17.2001
AUTOR: EUDES FERREIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes da designação da perícia, nos termos da petição de ID 45694854, conforme segue abaixo transcrito:

"Informo que a perícia será**realizada no dia 01/08/2019 , no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada**, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260., telefone:81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente"

RECIFE, 28 de maio de 2019.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006255-73.2019.8.17.2001
AUTOR: EUDES FERREIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de EUDES FERREIRA DA SILVA , tendo como motivo de devolução: NÃO PROCURADO . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de julho de 2019.

FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES
Diretoria Cível do 1º Grau

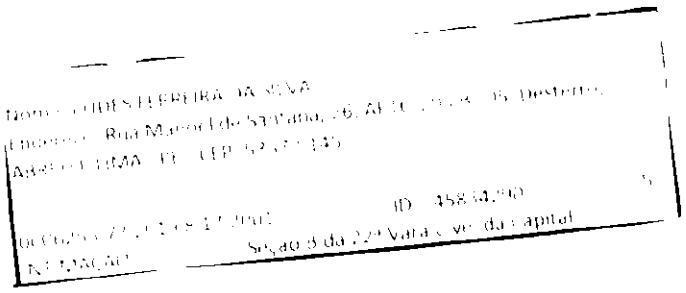

INSUBSISTENTE

E-231

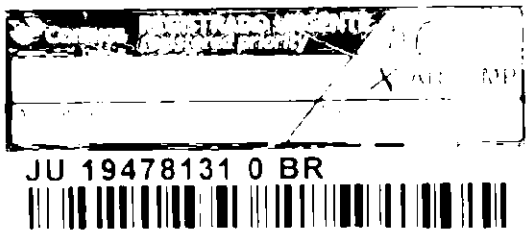

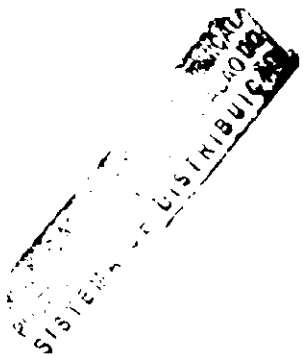

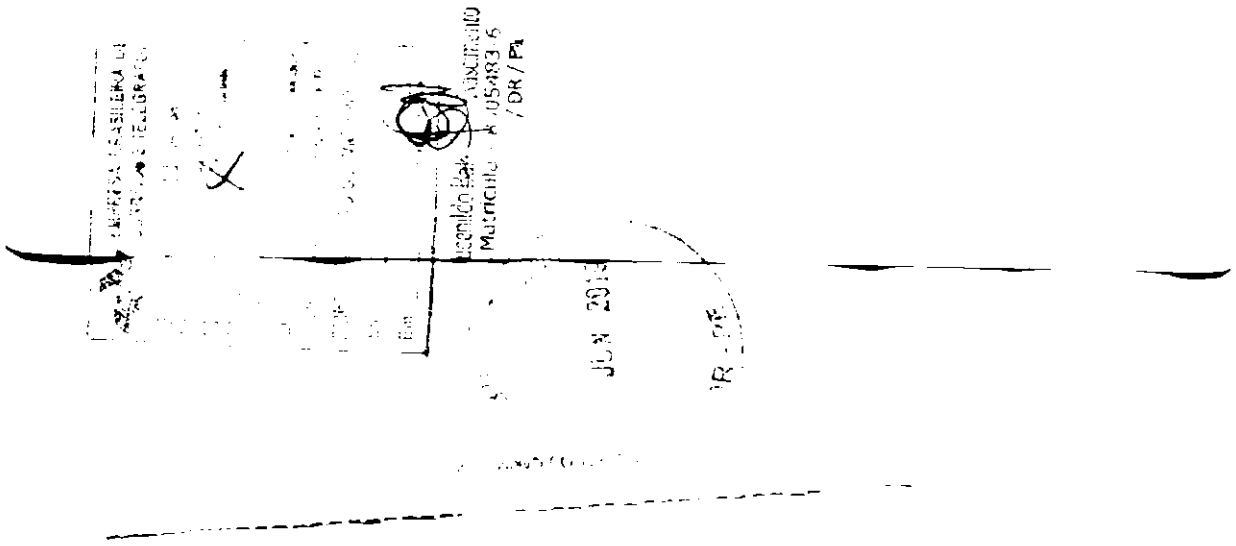

DIRETORIA CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO - *DESTINATÁ*

Nome: EUDES FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Manoel de Santana, 26, APTO 203 Bl. 05, Desterro
ABREU E LIMA - PE - CEP: 53570-145

0066255-73.2019.8.17.2001 D: 45834290 5
INTIMAÇÃO Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

TENTATIVES DE LIVRAISON

AGF SÃO JOSÉ

Anexo laudo.

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO B

PROC.: 0006255-73.2019.8.17.2001
RECLAMANTE: EUDES FERREIRA DA SILVA
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial.

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 19 de julho de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

Nº do processo: **0006255-73.2019.8.17.2001** Telefone:

Nome Completo: **EUDES FERREIRA DA SILVA**

Assinatura do Reclamante:

CPF: **037.059.874-10** Vara:

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

OLINDA – PE

Data do Acidente: **31.01.2018**

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) [X] Sim b) [ ] Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) [ ] Sim b) [X] Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) [ ] disfunções apenas temporárias

b) [X] dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) [ ] Sim, em que prazo:

b) [X] Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor **NÃO** preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) [ ] **Total** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) [X] **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868
CPF 009 226 694 06

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1° do art. 3° da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da *Lei 11.945/2009. correlacionando* o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico — **Marque o percentual**

1° Lesão

_____ ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve

_____ ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2° Lesão

_____ ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve

_____ ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3° Lesão

_____ ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve

_____ ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4° Lesão

_____ ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve

_____ ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

01/08/2019

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868
CPF 009.226 694 06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE

PROCESSO: ***0006255-73.2019.8.17.2001***

PROMOVENTE: **EUDES FERREIRA DA SILVA**

PROMOVIDA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

EUDES FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requer o seguinte:

Douto(a) Magistrado(a), o Autor foi submetido a perícia médica judicial, tendo o *expert* elaborado LAUDO PERICIAL, documentos de Id. 48872249 dos autos, comprovando a invalidez permanente e irreversível, apontando lesões de **MEMBRO SUPERIOR DIREITO NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) E DO JOELHO DIREITO NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO)**.

Portanto, de acordo com a Tabela de Invalidez inserta na Lei nº 6.194/74, o valor a ser recebido pelo Autor é o somatório das duas lesões, ou seja, R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) referente a lesão do membro superior direito e R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a lesão do joelho direito, totalizando o valor de R$ 5.568,75 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Como a Seguradora efetuou o pagamento administrativo no valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), resta o complemento no valor de **R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).**

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência, seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA NOS TERMOS DA EXORDIAL**, observado o laudo pericial de Id. 48872249 dos autos, bem como nos honorários sucumbenciais a serem arbitrados por Vossa Excelência, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 85 do CPC, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 19 de agosto de 2019.

Bel. Adson José Alves de Farias

OAB-PE 1292-A

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006255-73.2019.8.17.2001
AUTOR: EUDES FERREIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - réu

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 40796950, conforme segue transcrito abaixo:

DESPACHO, EM PARTE: *" (...)Após a realização da perícia, intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o seu resultado.(...) "*

RECIFE, 29 de outubro de 2019.

DENISE TORRES FREITAS FARACHE
Diretoria Cível do 1º Grau

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

JOÃO BARBOSA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE – SECÇÃO B

Processo: 00062557320198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EUDES FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **31.01.2018**, resultando em invalidez permanente.

Ocorre que o autor ingressou com pedido administrativo, momento em que foi realizada análise medica documental por profissional medico capacitado e durante o procedimento foi atestada a seguinte lesão, vejamos.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/11/2019 10:18:52
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111310185241400000053040725
Número do documento: 19111310185241400000053040725

PARECER DE PERICIA MEDICA

por qualquer medida terapêutica)

b) Havendo dano corporal segmentar, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela): Punho direito % do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve (X) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo	Região Corporal (Sequela): Joelho direito % do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve (X) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo
Região Corporal (Sequela): % do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo	Região Corporal (Sequela): % do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

VIII. * Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou a valoração do dano corporal.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/11/2019 10:18:52
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111310185241400000053040725
Número do documento: 19111310185241400000053040725

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

LÍDER

DADOS DO SINISTRO

Numero: [illegible] **Cidade:** [illegible] **Natureza:** Invalidez Permanente

Vitima: [illegible] **Data do acidente:** [illegible] **Seguradora:** [illegible] Previdência do Sul

PARECER

Diagnostico: Fratura exposta diafisária cominutiva de ossos do antebraço. Fratura cominutiva da patela direita

Descrição do exame medico pericial: Vítima relata ter sofrido queda da própria altura, caindo sobre o braço direito, referindo dor no local. Ao exame, apresenta limitação moderada da amplitude dos movimentos do punho direito. Limitação moderada da flexão do joelho direito com marcha claudicante

Resultados terapêuticos: A vítima foi submetida a tratamento cirúrgico, consistindo em placas e parafusos em ambos os ossos do antebraço direito, além de redução aberta e fixação interna da patela direita. Recebeu acompanhamento fisioterápico

Sequelas permanentes: Limitação funcional do punho direito, com perda de força de preensão

Sequelas: Com sequela

Data da pericia: 20/05/2028

Condula mantida:

Observações:

Medico examinador: Ana Luisa Barros Falcão

CRM do médico: 8078

UF do CRM do medico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25 %	[illegible]	12,5%	R$ 1.687,50
Perda completa da mobilidade de um dos [illegible]	25 %	[illegible]	12,5%	R$ 1.687,50
		Total	**25 %**	**R$ 3.375,00**

PRESTADOR

ATESTADO DE SAUDE LTDA

Medico revisor: [illegible]

CRM do médico: [illegible]

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do medico:

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/11/2019 10:18:52
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111310185241400000053040725
Número do documento: 19111310185241400000053040725

Outrossim, cumpre esclarecer que a Ré utilizou as regras da tabela inserida na Lei 11.945/09 e Sumula do 474 do STJ ao efetuar o pagamento administrativo no importe de R$ 3.375,00(treze mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Não há qualquer documento que justifique o percentual atestado pelo expert, ressaltando que a Ré se utilizou da Lei 6.194/74 e 11945/2009 para efetuar o parecer e o pagamento administrativo, baseado na boa fé.

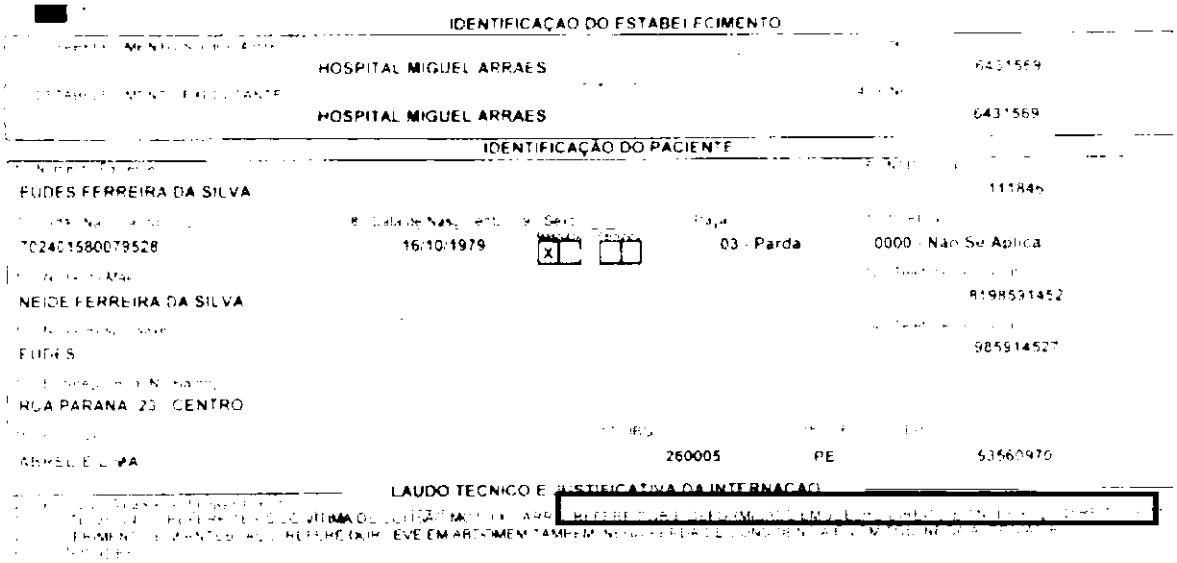

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

HOSPITAL MIGUEL ARRAES — 6431569

HOSPITAL MIGUEL ARRAES — 6431569

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

FUDES FERREIRA DA SILVA — 111845

702401580079528 — 16/10/1979 — 03 - Parda — 0000 - Não Se Aplica

NEIDE FERREIRA DA SILVA — 8198531452

FUDES — 985914527

RUA PARANA 23 CENTRO

ABREU E LIMA — 260005 — PE — 53560970

LAUDO TECNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNACAO

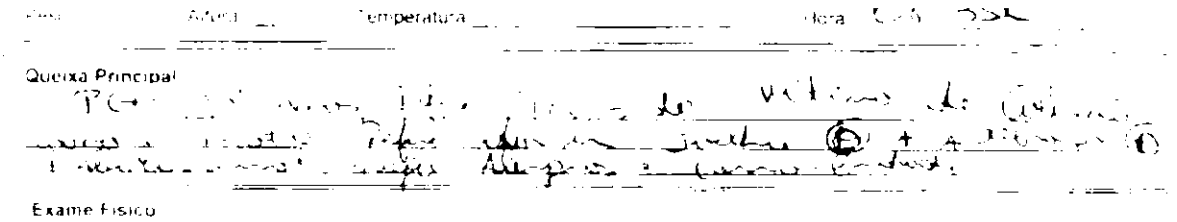

Queixa Principal

Exame Físico

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
RECIFE, 8 de novembro de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/11/2019 10:18:52
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111310185241400000053040725
Número do documento: 19111310185241400000053040725

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº **0006255-73.2019.8.17.2001**

AUTOR: EUDES FERREIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

EUDES FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a CIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização por debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 31/01/2018.

O demandante afirma que recebeu administrativamente R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), quantia inferior ao valor correto da indenização, que seria, no seu entender, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que requer a condenação da requerida ao pagamento do montante complementar, nos termos da peça vestibular.

A ré apresentou defesa alegando que o autor suportou invalidez parcial, verificando-se escorreito o valor que lhe restou adimplido administrativamente. Preliminarmente, suscitou a ausência de documento imprescindível à propositura da demanda.

Réplica à Id. 43471742.

Laudo pericial à id. 48872249.

Intimadas as partes para se pronunciarem sobre o laudo, ambas apresentaram manifestação.

Relatados. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo que o feito encontra-se apto para julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, incisos I e II, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento

antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pelo autor, o feito está suficientemente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, referente ao pagamento do *quantum* indenizatório.

Outrossim, antes de analisar o mérito, cumpre manifestar-me acerca da preliminar suscitada.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – LAUDO DO IML

Quanto ao requerimento de extinção da ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, verifico que o autor instruiu a exordial com os dados necessários à comprovação do sinistro e do requerimento administrativo, que dão indícios da lesão sofrida.

Apesar de se constituir em um importante elemento para elucidação dos casos relacionados ao Seguro DPVAT, a ausência do laudo expedido pelo IML pode ser suprida pela perícia oficial do TJPE, como tem ocorrido em casos semelhantes, uma vez que cada dia mais se multiplicam os processos relacionados ao tema.

É importante ressaltar, inclusive, a premente dificuldade que recairia sobre a parte autora em ter que colacionar, de pronto, tal laudo, seja pela sua dificuldade técnica e financeira, seja pelo assoberbamento do Instituto de Medicina Legal, de modo que a concretização dessa exigência resultaria na impossibilidade do exercício do direito de ação.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito da contenda.

IN MERITUM CAUSAE

À id. 48872249, a perícia constatou que, em conseqüência de acidente com veículo automotor, o suplicante sofreu lesão parcial incompleta no membro superior direito, representativa de comprometimento no percentual de 50% (cinquenta por cento) e também no joelho direito, com percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pelo autor, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, posto que o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em pouco contradiz aquilo que afirma o demandante. Ao contrário, apenas constata a efetiva ocorrência de lesão e fixa o seu percentual, de modo que está caracterizada a sua aptidão para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois o fato (lesão) encontra-se satisfatoriamente demonstrado.

A utilização da tabela de proporcionalidade para cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios:

"Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes" (STJ – 4ª T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT).

Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas moderada, à base de 50% (cinquenta por cento) no membro superior direito e 25% (vinte e cinco por cento) no joelho direito, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido tendo em vista essa exata proporção.

Dessa sorte, quanto à lesão no membro supeior direito deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 50% (cinquenta por cento), totalizando o correspondente ao montante de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

No tocante à lesão em seu joelho direito faz-se também uma primeira operação para se atingir 25% (vinte e cinco por cento) de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), totalizando o correspondente ao montante de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Desta forma, a partir do somatório dos valores obtidos retro, chega-se ao montante de R$ 5.568,75 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Assim, subtraindo do *quantum* devido aquilo que já fora quitado na esfera administrativa, qual seja, R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), chegamos ao valor final de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devido a título de complementação da indenização securitária.

Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extingo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 580 do STJ). Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes últimos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado pela tabela da ENCOGE, desde a publicação da presente decisão, **à proporção de 75% para o autor e 25% para a ré.**

Contudo, em razão do deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento em relação à parte autora, nos termos do art. 98, § 3° do Diploma Processual Civil

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais.

PRI.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Recife, 18 de fevereiro de 2020.

Maria Cristina Souza Leão de Castro

Juíza de Direito Titular

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006255-73.2019.8.17.2001
AUTOR: EUDES FERREIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 58174830 , conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos, etc. EUDES FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a CIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização por debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 31/01/2018. O demandante afirma que recebeu administrativamente R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), quantia inferior ao valor correto da indenização, que seria, no seu entender, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que requer a condenação da requerida ao pagamento do montante complementar, nos termos da peça vestibular. A ré apresentou defesa alegando que o autor suportou invalidez parcial, verificando-se escorreito o valor que lhe restou adimplido administrativamente. Preliminarmente, susctitou a ausência de documento imprescindível à propositura da demanda. Réplica à Id. 43471742. Laudo pericial à id. 48872249. Intimadas as partes para se pronunciarem sobre o laudo, ambas apresentaram manifestação. Relatados. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo que o feito encontra-se apto para julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, incisos I e II, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pelo autor, o feito está suficientemente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, referente ao pagamento do quantum indenizatório. Outrossim, antes de analisar o mérito, cumpre manifestar-me acerca da preliminar suscitada. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – LAUDO DO IML Quanto ao requerimento de extinção da ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, verifico que o autor instruiu a exordial com os dados necessários à comprovação do sinistro e do requerimento administrativo, que dão indícios da lesão sofrida. Apesar de se constituir em um importante elemento para elucidação dos casos relacionados ao Seguro DPVAT, a ausência do laudo expedido pelo IML pode ser suprida pela perícia oficial do TJPE, como tem ocorrido em casos semelhantes, uma vez que cada dia mais se multiplicam os processos relacionados ao tema. É importante ressaltar, inclusive, a premente dificuldade que recairia sobre a parte autora em ter que colacionar, de pronto, tal laudo, seja pela sua dificuldade técnica e financeira, seja pelo assoberbamento do Instituto de Medicina Legal, de modo que a concretização dessa exigência resultaria na impossibilidade do exercício do direito de ação. Superada a preliminar, passo à análise do mérito da contenda. IN MERITUM CAUSAE À id. 48872249, a perícia constatou que, em conseqüência de acidente com veículo automotor, o suplicante sofreu lesão parcial incompleta no membro superior direito, representativa de comprometimento no percentual de 50% (cinquenta por cento) e também no joelho direito, com percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pelo autor,

tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, posto que o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em pouco contradiz aquilo que afirma o demandante. Ao contrário, apenas constata a efetiva ocorrência de lesão e fixa o seu percentual, de modo que está caracterizada a sua aptidão para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois o fato (lesão) encontra-se satisfatoriamente demonstrado. A utilização da tabela de proporcionalidade para cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios: "Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes" (STJ – 4ª T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT). Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas moderada, à base de 50% (cinquenta por cento) no membro superior direito e 25% (vinte e cinco por cento) no joelho direito, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido tendo em vista essa exata proporção. Dessa sorte, quanto à lesão no membro supeior direito deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 50% (cinquenta por cento), totalizando o correspondente ao montante de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). No tocante à lesão em seu joelho direito faz-se também uma primeira operação para se atingir 25% (vinte e cinco por cento) de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), totalizando o correspondente ao montante de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Desta forma, a partir do somatório dos valores obtidos retro, chega-se ao montante de R$ 5.568,75 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Assim, subtraindo do quantum devido aquilo que já fora quitado na esfera administrativa, qual seja, R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), chegamos ao valor final de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devido a título de complementação da indenização securitária. Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extingo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 580 do STJ). Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes últimos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado pela tabela da ENCOGE, desde a publicação da presente decisão, à proporção de 75% para o autor e 25% para a ré. Contudo, em razão do deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento em relação à parte autora, nos termos do art. 98, § 3º do Diploma Processual Civil Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais. PRI. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Recife, 18 de fevereiro de 2020. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular"

RECIFE, 4 de março de 2020.

LUCIANA TEIXEIRA DE MAGALHAES
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006255-73.2019.8.17.2001
AUTOR: EUDES FERREIRA DA SILVA
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA,** através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF: 009.226.694-06
VALOR AUTORIZADO: R$ 300,00 (Trezentos Reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01739007-1

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 58174830,** dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: *"[...] Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais. PRI. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Recife, 18 de fevereiro de 2020. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular"*.

Eu, LUCIANA TEIXEIRA DE MAGALHÃES, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 4 de março de 2020.

Brenno Cavalcanti Mariano
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

Maria Cristina Souza Leão de Castro
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Alvará impresso.

Grato.